S.O. 71ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 68/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 374/2021, do Edil Cícero João da Silva, fica limitado a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout" dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba. EM DISCUSSÃO

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 70/2021

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "VLADIMIR JULIANO DE GODOI" e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcelo Augusto Rolim".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Guilherme Muraro Derrite".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2021, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Leandro Candido Soares".

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Doutor "Sérgio Fernando Moro", e dá outras providências.

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Vinícius Tadeu Sattin Rodrigues".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 365/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 39/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

2 - Projeto de Resolução nº 41/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do art. 33, inciso VI e art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre a Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor)

3 - Projeto de Lei nº 421/2021, da Mesa da Câmara Municipal, reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a Secretaria Administrativa e a Secretaria Legislativa)

4 - Projeto de Lei nº 293/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016. (Sobre Banheiro Família)

5 - Projeto de Lei nº 206/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

7 - Projeto de Resolução nº 07/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário) APENSADO o Projeto de Resolução nº 11/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)

8 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997. (Sobre a inviolabilidade dos Vereadores)

9 - Projeto de Lei nº 387/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 59/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta REPÚDIO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional a Lei nº 2.902/04 do Estado do Mato Grosso do Sul, que determinava a presença obrigatória de um exemplar da Bíblia Sagrada nas unidades escolares e nas bibliotecas públicas.

2 - Moção nº 60/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, manifesta REPÚDIO ao jornal Folha de São Paulo, pela nota a que se referiu a cantora Marília Mendonça morta em trágico acidente de avião no dia 06/11/2021, ao que se refere a atos de discriminação e preconceitos.

S.O. 71ª/2021

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcos Antonio Haro Adad".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora "Maristela Alves Lima Honda".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Cezar Augusto Teixeira Paes Barreto".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Renato José Justícia".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 428/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre denominação de "LAÉRCIO VALONE NETO PIANTORE" a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa 01 - Bairro Brigadeiro Tobias)

2 - Projeto de Lei nº 429/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre denominação de "MARIA NAZARETH MOLFI RAMALHO" a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (R.02 - Bairro Vossoroca)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 373/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba.

3 - Projeto de Resolução nº 39/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

4 - Projeto de Resolução nº 41/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do art. 33, inciso VI e art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre a Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor)

5 - Projeto de Lei nº 421/2021, da Mesa da Câmara Municipal, reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a Secretaria Administrativa e a Secretaria Legislativa)

6 - Projeto de Lei nº 293/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016. (Sobre Banheiro Família)

7 - Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

8 - Projeto de Resolução nº 07/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário) APENSADO o Projeto de Resolução nº 11/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)

9 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997. (Sobre a inviolabilidade dos Vereadores)

10 - Projeto de Lei nº 387/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 270/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a "Semana do Empreendedorismo" no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 346/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, cria a Campanha de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 369/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, desobriga o uso de máscara facial na realização de atividades ao ar livre, durante o período da pandemia do COVID-19.

4 - Projeto de Lei nº 399/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara de Utilidade Pública a "Associação de Assistência, Ensino e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar" e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 57/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, ONYX DORNELLES LORENZONI pela publicação da PORTARIA MTP Nº 620, de 1º de novembro de 2021, que proíbe a demissão por justa causa ou adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa contra cidadãos que não apresentem o "passaporte sanitário".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

S.O. 71ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcos Antonio Haro Adad".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora "Maristela Alves Lima Honda".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Cezar Augusto Teixeira Paes Barreto".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Renato José Justícia".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 428/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre denominação de "LAÉRCIO VALONE NETO PIANTORE" a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa 01 - Bairro Brigadeiro Tobias)

2 - Projeto de Lei nº 429/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre denominação de "MARIA NAZARETH MOLFI RAMALHO" a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (R.02 - Bairro Vossoroca)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 373/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba.

3 - Projeto de Resolução nº 39/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

4 - Projeto de Resolução nº 41/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do art. 33, inciso VI e art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre a Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor)

5 - Projeto de Lei nº 421/2021, da Mesa da Câmara Municipal, reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a Secretaria Administrativa e a Secretaria Legislativa)

6 - Projeto de Lei nº 293/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016. (Sobre Banheiro Família)

7 - Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

8 - Projeto de Resolução nº 07/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário) APENSADO o Projeto de Resolução nº 11/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)

9 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997. (Sobre a inviolabilidade dos Vereadores)

10 - Projeto de Lei nº 387/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 270/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a "Semana do Empreendedorismo" no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 346/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, cria a Campanha de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 369/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, desobriga o uso de máscara facial na realização de atividades ao ar livre, durante o período da pandemia do COVID-19.

4 - Projeto de Lei nº 399/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara de Utilidade Pública a "Associação de Assistência, Ensino e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar" e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 57/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, ONYX DORNELLES LORENZONI pela publicação da PORTARIA MTP Nº 620, de 1º de novembro de 2021, que proíbe a demissão por justa causa ou adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa contra cidadãos que não apresentem o "passaporte sanitário".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61 /2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcos Antonio Haro Adad".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "**Marcos Antonio Haro Adad**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de outubro de 2021.

FERNANDO DINI
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Nov/2021 13:34 2.3993 1/2

JUSTIFICATIVA:

Marcos nasceu em Sorocaba em 03 de outubro de 1969. É filho de Paulo João Adad e Rosa Tereza Haro Adad; casado com Léa Prado Alves Adad, tendo os filhos João Guilherme Alves Adad e Fernando Antonio Alves Adad.

Iniciou sua vida acadêmica ainda criança na Escola Infantil nº 01 Av. Nogueira Padilha em 1976, nesta cidade. Fez o pré-primário na Escola Estadual Visconde de Porto Seguro em 1977, também em Sorocaba e, posteriormente, cursou o Primeiro Grau na Escola Municipal Dr. Achilles de Almeida, do ano de 1978 a 1984. Cursou, ainda, o Segundo Grau no Colégio Objetivo de Sorocaba, de 1985 a 1987.

Depois de concluir o Segundo Grau à época, iniciou sua graduação na Universidade São Francisco, em Bragança Paulista, no ano 1994, e se especializou com o curso de Pós - Graduação em Ortopedia e Traumatologia na PUC Faculdade de Medicina em Sorocaba, no ano de 1998. Também fez Especialização em Medicina do Trabalho, em São Paulo, no ano de 2009.

Atualmente é Médico na Policlínica Municipal de Sorocaba, tendo lá ingressado no ano de 1998. É também médico na

Unimed Sorocaba desde 1999. Também tem seu consultório médico na Rua Newton Prado, n. 58 em Sorocaba.

Dr. Marcos dedicou sua vida aos serviços da sociedade sorocabana, sempre em busca de oferecer seu melhor, abdicando do seu tempo e utilizando seus conhecimentos em prol dos menos favorecidos, jamais recusando atender prontamente quem dele necessitasse.

Sua frase que deixa como legado é: Amor ao próximo, amor à vida!

Por tais razões, nosso indicado à homenagem merece o reconhecimento desta Casa de Leis, pela sua trajetória pessoal e profissional.

S/S., 27 de outubro de 2021.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 061/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcos Antonio Haro Adad".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO

SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2°-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1° desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 61/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcos Antonio Haro Adad".

De início, a proposição foi encaminhada a **Douta Secretaria Jurídica**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da LOM como matéria de competência exclusiva da Câmara que, prescinde sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se **presentes as assinaturas mínimas**, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62/2021

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora "Maristela Alves Lima Honda".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora Doutora "Maristela Alves Lima Honda", por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 3º de novembro de 2021

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Nov/2021 13:35 213994 1/2

JUSTIFICATIVA:

Maristela Alves Lima Honda nasceu no dia 30 de maio de 1950, em São Paulo, Capital.

Filha de Og Alves de Lima e Josephina Alves de Lima, Maristela adotou Sorocaba há mais de 30 anos.

Estudou nos colégios São José de São Bernardo do Campo e Nossa Senhora da Consolação em Taquaritinga e formou-se em Direito pela FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas) e em Administração Hospitalar pela Maternidade de São Paulo.

Casou com o Engenheiro e também empresário Carlos Honda, é mãe de dois filhos, Felipe Jun e Marcelo Dan, e avó de Carlos Eduardo.

Atualmente é empresária e sócia diretora das empresas JHD Construções e Comércio e OITI Technologies Ltda.

Como empresária em Sorocaba, acabou tornando-se líder sindical paulista, tendo significante atuação na sua trajetória.

É reconhecida por seu trabalho em áreas de responsabilidade social e cidadania na cidade de Sorocaba e São Paulo.

Ainda, em Sorocaba, desenvolveu trabalhos na qualificação profissional e na busca pelo primeiro emprego com jovens e adolescentes.

Auxiliou no desenvolvimento dos municípios com mais de 20 mil habitantes.

Também foi Conselheira Municipal de Habitação da Prefeitura de São Paulo, representando o SindusCon-SP.

Sócia-Fundadora do Museu de Arte Contemporânea (MACS) da AECA – Associação Educação, Cultura e Arte, foi Fundadora e Conselheira do Conselho Deliberativo da Associação de Compras da Construção Civil no Estado de São Paulo (COMPRACON).

Participou do Projeto Grafite em parceria com a Prefeitura de Sorocaba e Associação de Educação, Cultura e Arte (AECA) e do Projeto Travessia, tirando crianças de rua dos faróis da cidade e encaminhando para a capacitação profissional junto a Prefeitura de Sorocaba, Secretaria da Juventude e Senai.

Criou, coordenou e realizou com a Fundação Armando Penteado (FAAP) o curso de Gestão de Negócios Municipais para os associados e funcionários da prefeitura de Sorocaba e regiões e contou com o apoio dos dirigentes da Associação Brasileira dos Produtores de Cimento Portland (ABCP).

Entre tantas realizações, em 2000, foi a 1ª Mulher a ocupar o cargo de diretora do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SindusCon-SP, considerado o maior sindicato patronal da América Latina. Militante há mais de 20 anos no setor da construção, foi Vice-presidente do Interior das nove Regionais do SindusCon-SP. Criou, em 2008, a Vice-presidência de Responsabilidade Social.

Entre os anos de 2015 a 2018 também foi Vice-presidente de Infraestrutura, Parcerias Públicos Privadas e Concessões e, atualmente, é Vice-presidente de Responsabilidade Social e Relações Capital-Trabalho do SindusCon-SP.

Criou, ainda, no SindusCon-SP projetos expressivos e de sucesso que permanecem, até o momento, visando a saúde, segurança, responsabilidade social e cidadania do trabalhador.

É Vice-presidente, Membro do Conselho Deliberativo, do Conselho de Gestões Delegadas e do Comitê Gestor de Ética e *Compliance* do Seconci-SP – Serviço Social da Construção, que, há 57 anos, é

reconhecido pela sua vasta experiência na atenção à saúde e por já atuar como parceiro do Estado, retirando das filas do SUS milhares de usuários, foi convidado a participar de processo de qualificação da primeira geração de Organizações Sociais de Saúde do país (OSS), é responsável pela gestão de AMEs (Ambulatórios Médico de Especialidades – Barradas, Bourroul, Caraguatatuba, Lorena, São Vicente), SEDI II (Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem), CROSS (Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde), CEADIS (Centro Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos do Estado de São Paulo) , SAS (Superintendência de Atenção à Saúde) e 6 Hospitais (Hospital Estadual de Sapopemba, Hospital Estadual Vila Alpina, Hospital Geral de Itapecerica da Serra, Hospital Local de Sapopemba, Hospital Regional de Cotia), entre eles, desde 01/11/2018, o Conjunto Hospitalar de Sorocaba(CHS), em que neste último, Maristela Honda é membro do Comitê Gestor do Conjunto Hospitalar de Sorocaba – CHS, representando o Conselho Deliberativo do Seconci-SP.

Faz parte do Conselho do Instituto São Paulo – Contra a Violência/Disque Denúncia desde o ano de 2014.

Atualmente é Vice-presidente do Museu de Arte Contemporânea (MACS).

É Conselheira Consultiva do Sesi e Senai da Região de Sorocaba do CIESP/DEPAR.

Foi membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sorocaba (CMDES), do Fórum Municipal de Políticas Públicas (FOMUP) de Sorocaba, do Conselho criado para elaboração da construção de políticas públicas de Sorocaba, através de Decreto 22.679/2017, membro do Núcleo de Planejamento Urbano (NUPLAN), órgão ligado a Prefeitura de Sorocaba e no Comitê de Responsabilidade Social da Fiesp (CORES). Atuou como membro do CIM Mulher - Centro de Integração da Mulher, uma instituição sem fins lucrativos que ampara mulheres e crianças em vulnerabilidade no lar.

Membro do Fórum de Ação Social e Cidadania da Câmara Brasileira da Construção Civil (FASC/CBIC) atualmente é a Comissão de Responsabilidade Social (CRS/CBIC).

No ano de 2020 foi homenageada com seu nome na IV Turma de Residência em Cirurgia em Traumatologia Buco-Maxilo-Facial do Conjunto Habitacional de Sorocaba (CHS).

Em 2019 foi homenageada e integrou o 1º Projeto "Mulheres que Lideram" do Parque Tecnológico de Sorocaba, projeto este que reúne mais de 25 mulheres de diversas áreas de atuação, que promoveram diversos encontros, treinamentos relacionados a empreendedorismo, liderança e motivação, entre outros assuntos que serão tratados para contribuir com a sociedade.

Em 02 de Outubro de 2014, recebeu o Título de Cidadã Sorocabana pela Câmara Municipal.

Já em março de 2013, foi homenageada com o Prêmio Excelência Mulher, na sua 9ª edição, outorgada pelo CIESP Distrital Sul junto com seu braço social, a Fraternidade Aliança Aca Laurência, premiação esta que consagra as mulheres que se destacam em suas atividades profissionais e filantrópicas.

Em agosto de 2013 recebeu como Vice-presidente de Responsabilidade Social do SindusCon-SP, o "Prêmio Baltasar Fernandes", reservado aos empresários, autoridades políticas e cidadãos que contribuíram para o desenvolvendo da cidade de Sorocaba.

Recebeu em 2006 o "Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes" (instituído no município de Sorocaba por meio da Resolução nº 309/06), que visa reconhecer as mulheres que tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero em Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas e pelo que representa para o desenvolvimento efetivo do exercício da cidadania e ética na cidade de Sorocaba, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação e retidão e da relevante importância de sua contribuição para o município, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos Nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda, à Ilustríssima Senhora Doutora **Maristela Alves Lima Honda**, a merecida Comenda referencial de Ética e Cidadania.

S/S., 3º de novembro de 2021.

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 062/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini , que "Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora "Maristela Alves Lima Honda".

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honrarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências*", *merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

Art. 2° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado". (g.n.)

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 1° PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 2° do Decreto Legislativo n° 1178, de 2012.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2021

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2021 de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora "Maristela Alves Lima Honda""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 62/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que *Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora "Maristela Alves Lima Honda".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica **no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a* ***Comenda Referencial de Ética e Cidadania*** *a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fl. 3), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposituras de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "CEZAR AUGUSTO TEIXEIRA PAES BARRETO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Cezar Augusto Teixeira Paes Barreto", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

04/11/2021 11:20 2459 ...

JUSTIFICATIVA:

Tomamos a iniciativa de propor esta honraria a Cezar Augusto Teixeira Paes Barreto, com base no inciso I, do parágrafo 3º, do Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara, que prevê "concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação".

Cezar Barreto, residente e domiciliado em Sorocaba desde Agosto de 2009, é nascido na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, em 16 de outubro de 1983. Filho da Sra. Vânia de Moraes Teixeira, nascida na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, Cezar é o primeiro filho e tem uma irmã Cecília.

Seu avô materno Jefferson Barbosa Teixeira foi presidente do CREA-PE e fundou em 1962 a cerâmica de tijolos Sororoca S.A. na cidade de Paudalho-PE. Foi uma grande inspiração de empreendedorismo, liderança e o impacto que uma indústria é capaz de ajudar no desenvolvimento da economia local e das famílias. Quando criança frequentava as instalações da fábrica do seu avô e sempre teve paixão pelos equipamentos industriais de grande porte, retroescavadeiras, tratores, esteiras. Jefferson esteve na cidade de Itu e Sorocaba em 1988 para aquisição de máquinas que levou para Pernambuco para modernização da fábrica.

Cezar morou em Salvador-BA durante o período da sua infância e adolescência. Formou-se em Administração de Empresas pela Universidade Católica do Salvador. Trabalhava com logísticas e novas tecnologias na Avon Cosméticos na cidade de Simões Filho - BA. Aos 21 anos foi convidado a mudar de cidade pela empresa, indo morar em São Paulo-SP e trabalhar no centro de distribuição de cosméticos da Avon em Osasco-SP.

Aos 26 anos aceitou o desafio de deixar a Avon e trabalhar na montadora de caminhões Iveco, onde foi um dos responsáveis pelo projeto de implantação do novo centro de operações e distribuição de peças da Iveco na cidade de Sorocaba. Operação conjunta com a Case New Holland que mais tarde se tornou CNH Industrial com a unificação das empresas. Sendo mais uma vez transferido de São Paulo para Sorocaba em Agosto de 2009. Foi o primeiro funcionário da Iveco em Sorocaba na Avenida Jerome Case no bairro do Éden.

Nesse momento no dia da sua primeira visita à Sorocaba em 15 de Agosto de 2009, aniversário da cidade, conheceu a sua esposa Luciana de Mari Sbrana Paes Barreto com quem tiveram um filho, Bernardo Sbrana Paes Barreto de 8 anos nascido em 03/09/2013 em Sorocaba. Cezar e Luciana se casaram em Sorocaba no dia 07/08/2010 e construíram a sua casa em Sorocaba em 2012 no bairro Ipanema das Pedras.

Posteriormente em 2016 assumiu o cargo de Gerente de Preços e Inteligência de Mercado na CNH Industrial sendo responsável pela formação de preços e estratégias de inteligência no mercado de peças de caminhões, máquinas agrícolas, máquinas de construção e motores das marcas Iveco, FPT, Case e New Holland.

Cursou MBA de Gerenciamento de Projetos pela FGV Fundação Getúlio Vargas e foi aluno da primeira turma do curso FIA - Exporta Fácil promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo destinado a empreendedores que buscam exportar os seus produtos.

A sua paixão pelo empreendedorismo, pelo desenvolvimento industrial e por ser um ativista do movimento da cultura cervejeira, o motivou a fundar do zero junto com a sua esposa a sua própria indústria familiar. A Overture Cervejaria em Sorocaba, na Rua Comandante Salgado, 27 Vila Hortência em 15/12/2015. Juntos trabalharam para desenvolver todos os equipamentos, adaptações e licenças da fábrica. A Overture produz atualmente 40 mil litros de cerveja por ano e 5 estilos de cerveja.

Defende que a cerveja é um alimento, uma forma de arte, um tesouro gastronômico, um ato político e que representa uma expressão fundamental da humanidade. Defende que promover o fomento do desenvolvimento da cultura cervejeira é capaz de estimular a economia local gerando emprego e renda para o município.

Atualmente é membro do conselho diretor da Associação Cerveja Livre, é membro ativo do APL – Arranjo Produtivo Local das Cervejarias Artesanais de Sorocaba e Região que tem o objetivo de desenvolver toda a cadeia produtiva da cerveja, beneficiando diversas empresas, que vão desde o produtor agrícola de lúpulo, fornecedores de malte e outros insumos, passando pelos equipamentos industriais, energias renováveis, o setor de turismo, bares e restaurantes e a implantação da rota cervejeira que irá atrair e fomentar o turismo na nossa cidade.

Em junho de 2021 Cezar liderou com sucesso o projeto através do edital de fomento emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do estado de São Paulo para a implantação de uma linha de envase de latas coletiva na cidade de Sorocaba, que irá beneficiar todas as cervejarias da região permitindo o envase de latas que possui maior facilidade de transporte, menor impacto ambiental e menor custo em relação ao vidro. Com isso irá permitir que a produção das cervejas artesanais de Sorocaba seja enviada para outros estados e até para outros países, alcançando novos mercados. Ajudando a promover o desenvolvimento econômico e industrial da região metropolitana de Sorocaba. De 30 APLs participantes do estado de SP, o projeto da APL das cervejarias de Sorocaba foi selecionado ficando em quinto lugar no ranking de pontuação, demonstrando a qualidade do projeto e o potencial impacto positivo.

Cezar também liderou o projeto em parceria com a FIESP que permite as cervejarias de Sorocaba se adequarem a legislação ambiental da Cetesb. Atendendo plenamente ao Programa Nacional de Logística Reversa de Embalagens. O que viabiliza a operação de compra de créditos de embalagens. Financiando as empresas de reciclagem. A legislação exige o mínimo de 22% de embalagens removidas do ambiente. Porém o projeto permite que as cervejarias de Sorocaba removam do meio ambiente até 100% das embalagens. Ou seja, a cada cerveja vendida na cidade de Sorocaba 1 embalagem é removida do meio ambiente, caso a cervejaria opte pelo plano de 100%, que é o caso da Overture Cervejaria.

Ao longo de sua trajetória no mundo da cerveja ajudou a realizar diversos eventos e projetos que promovem a cultura cervejeira na cidade entre eles a Oktober Fest. Ajudando a tornar Sorocaba um polo nacional de referência de produção de cerveja.

Os próximos projetos previstos e que terão participação ativa de Cezar são:

- Energias Renováveis para cervejarias através de painel solar em parceria com a Uniso.
- Rota Cervejeira, fomentando o turismo da cidade, colocando Sorocaba no mapa do turismo cervejeiro.
- Laboratório para análises químicas da cerveja em parceria com a Uniso.

Pelos motivos acima apresentados, peço aos nobres pares que aprovem a homenagem proposta, em reconhecimento a esse profissional que adotou Sorocaba como sua cidade e aqui trabalha, gera empregos e disponibiliza o vasto conhecimento adquirido ao longo da brilhante carreira.

S/S., 04 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 065/2021

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor "Cezar Augusto Teixeira Paes Barreto" .

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

> ***RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.***
>
> ***REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA***
>
> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2° - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no

mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de

qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3° O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1° - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2°-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1° desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995,

bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Cezar Augusto Teixeira Paes Barreto""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 65/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Cezar Augusto Teixeira Paes Barreto".

De início, a proposição foi encaminhada a **Douta Secretaria Jurídica**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da LOM como matéria de competência exclusiva da Câmara que, prescinde sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se **presentes as assinaturas mínimas**, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "RENATO JOSÉ JUSTÍCIA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Renato José Justícia", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Renato José Justícia, residente e domiciliado em Sorocaba, é nascido na cidade de Guarulhos, no bairro Tranquilidade, maternidade Stella Maris, nascido em 24 de Setembro de 1984. Filho da Sra. Clarinda Seabra Justícia, nascida na Cidade de Marimbondo, no estado do Paraná e Sr. Manoel Acácio Justícia, nascido na Cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo é o primogênito de três irmãos, casado com Sra. Leticia de Oliveira Justícia, pais do Igor de Oliveira Justícia de 02 anos.

Em 2002 completou o ensino médio e formou-se eletricista de manutenção pelo Senai (Serviço Nacional de aprendizagem industrial) de Guarulhos, onde além do ofício também aprendeu música na fanfarra da instituição sob a regência do Mestre de Música Wagner Gomes de Jesus.

Ingressou no Conservatório de música de Guarulhos em 2005 onde iniciou os estudos no instrumento trombone de vara com o professor Silvio Giannet e Marcelo Mendonça permanecendo até o ano de 2007, quando mudou-se para a Cidade de Sorocaba, acompanhado de seus Pais e os 02 irmãos, estabeleceu-se no bairro da Vila Helena.

No ano de 2008 continuou os estudos de trombone na Fundec (Fundação de desenvolvimento cultural), onde aperfeiçoou suas técnicas com os mestres de música Luiz Felipe e Leonardo Batista, foi músico dos diversos grupos da Fundec bem como na regência do mestre Jonicler Real integrante da Orquestra Sinfônica de Sorocaba, Corporação Musical Dimas de Mello, Corporação Musical Carlos Gomes e Banda Marcial de Sorocaba com o Professor Fernando Rabello

Lecionou música em projetos sociais pelas Secretárias de Educação no Projeto de musicalização infantil dos bairros Cajuru e Éden, na Secretária da Juventude no território jovem do bairro Ipiranga e na secretária de cidadania no Cras do bairro habiteto.

Em 2010 ingressou através de concurso público na Policia Militar do Estado de São Paulo na graduação de Soldado PM atuando no policiamento ostensivo no município de Carapicuíba, em 2013 atuou como músico na Banda Regimental de Música do CPA-M8 situado em Osasco até 2014 quando foi transferido para o Município de Iperó e Araçoiaba da serra, conquistou seu sonho de integrar a Banda Regimental do Comando de Policiamento do Interior Sete - CPI-7 (Sorocaba), em setembro de 2015 e no ano de 2018 foi promovido Cabo PM através de concurso interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acredita que através do ensino da música podemos desenvolver talentos e habilidades, bem como a interação social e coletiva desde a infância até a vida adulta, formando e transformando a vida das pessoas. Seus projetos sociais desenvolvidos na cidade de Sorocaba sempre levaram às crianças, que muitas das vezes apresentavam comportamentos violentos, timidez e inibição a oportunidade de vencer suas dificuldades, aos adolescentes a formação musical e intelectual trazendo e agregando valores para o enfrentamento das dificuldades de uma das fases mais conflituosas da vida de uma pessoa.

Na Banda Regimental de Música do CPI-7 sob a liderança do Mestre de Música, Sargento Fabiano, desenvolve a aproximação da sociedade com a Polícia Militar em diversos projetos desenvolvidos nas escolas municipais e estaduais, asilos e bairros de nossa cidade.

Sendo assim, peço o voto aos nobres pares para aprovar a presente propositura.

S/S., 04 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 066/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e mais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor* ***"Renato José Justícia".***

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honrarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> § 3º - **Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03 e 04):

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> **§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> § 1º - **O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município:
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do Art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa (fls. 03 e 04), de acordo com a declaração firmada pelo nobre edil na justificativa ao PDL, que possui presunção juris tantum de veracidade (admite prova em contrário).

Salientamos ainda que, conforme o parágrafo único do Art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2021

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Renato José Justícia""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 66/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Renato José Justícia"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FAUSTO PERES

PROJETO DE LEI Nº 428/2021

Dispõe sobre denominação de "LAÉRCIO VALONE NETO PIANTORE" a uma Rua de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada **"LAÉRCIO VALONE NETO PIANTORE"** a **94-53-04 Genebra ET Travessa 01,** extremo A: ET do Império, Extremo B: Cul de sac, localizada no bairro de Brigadeiro Tobias, nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão o nome **LAÉRCIO VALONE NETO PIANTORE**: "Cidadão Emérito 1950/2020".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de novembro de 2021.

Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08
Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

Justificativa:

Laércio Valone Neto Piantore nasceu em Santa Cruz do Rio Pardo em 30 de maio de 1950, mais conhecido como "Valone Neto".

Valone Neto é reconhecidamente um dos mais importantes nomes do radialismo sorocabano. Ele iniciou sua carreira na década de 1970, tendo passagem por várias emissoras comerciais de Sorocaba, incluindo a Rádio Clube e a Rádio Cacique onde fez história.

Posteriormente foi eleito vereador por dois mandatos em Sorocaba, entre os anos de 1993 e 2000, pelo PTB e pelo PL, contribuindo muito com sua atuação parlamentar em benefício da população dessa cidade, portanto, merecida essa grande homenagem.

Seu falecimento em 05 de janeiro de 2020, aos 69 anos, deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos e ouvintes. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

S/S., 17 de novembro de 2021

Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08
Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

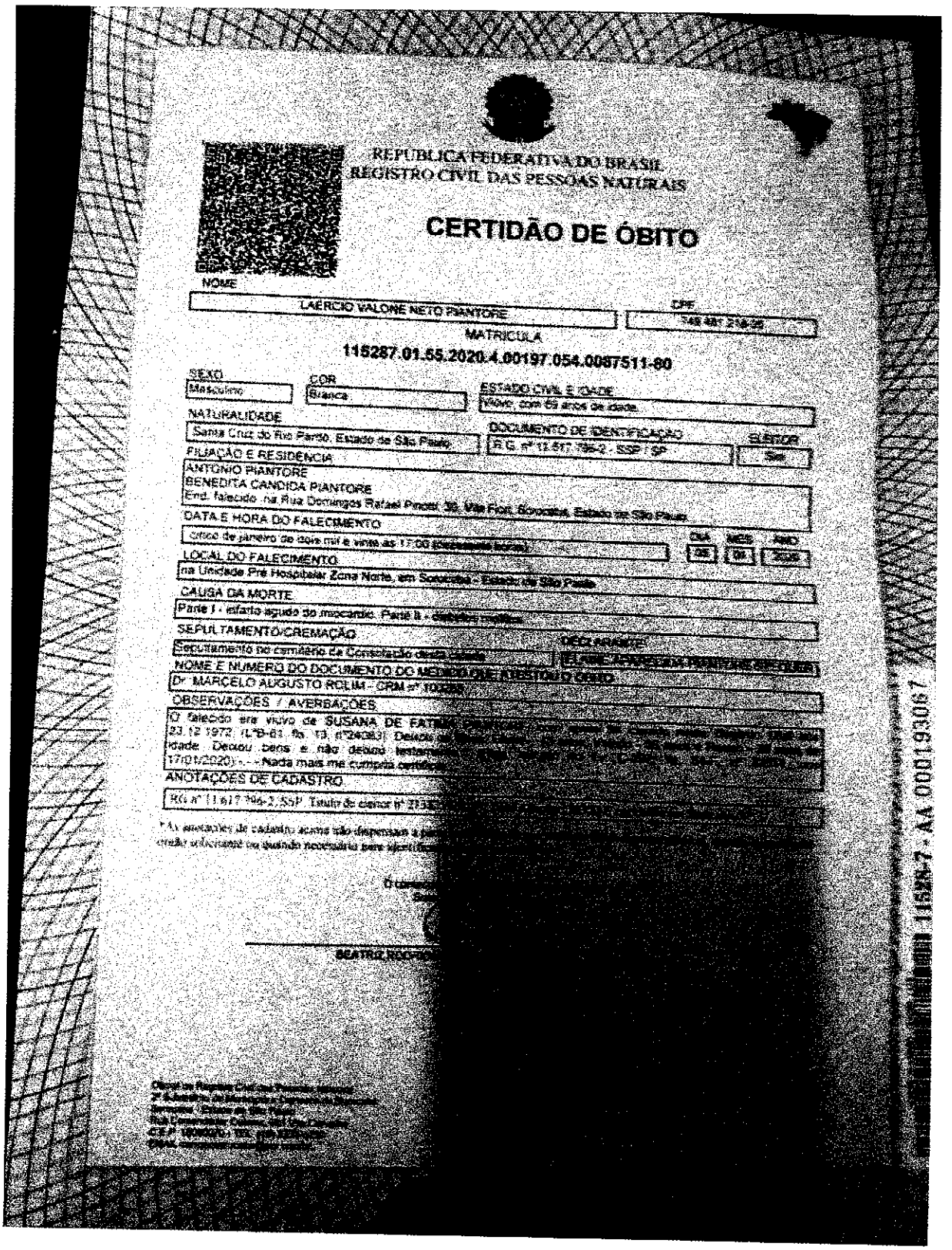

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
LAERCIO VALONE NETO PIANTORE

CPF
148.481.218-35

MATRÍCULA
115287.01.55.2020.4.00197.054.0087511-60

SEXO
Masculino

COR
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Viúvo, com 69 anos de idade

NATURALIDADE
Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
R.G. nº 12.617.796-2 - SSP / SP

SEXO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ANTONIO PIANTORE
BENEDITA CANDIDA PIANTORE
End. falecido: na Rua Domingos Rafael Pecoti, 39, Vila Flori, Bocaiúva, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO
cinco de janeiro de dois mil e vinte as 17:00 (horário local)

DIA 05 MÊS 01 ANO 2020

LOCAL DO FALECIMENTO
na Unidade Pré Hospitalar Zona Norte, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
Parte I - infarto agudo do miocardio. Parte II - diabetes mellitus

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
Sepultamento no cemitério da Consolação desta cidade

DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. MARCELO AUGUSTO ROLIM - CRM nº 100288

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O falecido era viuvo de SUSANA DE FATIMA [illegible]
23.12.1972, (L°B-61, fls. 13, nº24036)! Deixou [illegible]
idade. Deixou bens e não deixou testamento [illegible]
17/01/2020) - - - Nada mais me cumpria certificar. [illegible]

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 12.617.796-2 SSP Título de eleitor nº 2133[illegible]

* As anotações de cadastro acima não dispensam a [illegible]
citado oficialmente ou quando necessário para identific[illegible]

O [illegible]
Sel[illegible]

BEATRIZ ROCHA [illegible]

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito de Sorocaba - Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Dom Aguirre, 240 - Centro
CEP 18010-[illegible] - Tel. [illegible]
Email: [illegible]

Selo digital 1169R7 - AA 00119067

Fl. nº 0028/2020/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº002** – 29 de janeiro de 2020
Assunto: **E-mail 2020-01-23T11:31:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado

Segue sugestão: **94-53-04 GENEBRA ET TRAV/01**. Extremo A: ET DO IMPERIO. Extremo B: Cul de sac. BRIGADEIRO TOBIAS.

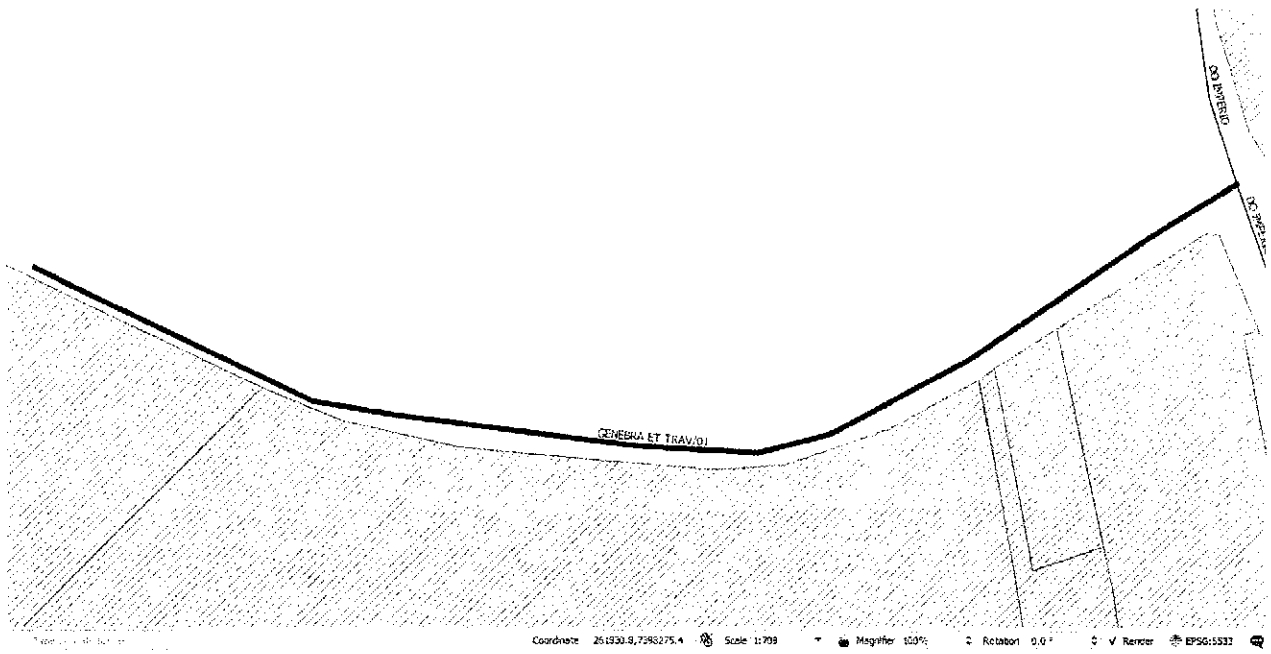

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 428/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre denominação de "LAÉRCIO VALONE NETO PIANTORE" a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa 01 - Bairro Brigadeiro Tobias)"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de** próprios, **vias** e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,

justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> § 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 04); e documentação oficial de efetiva localização da via (fl. 05).**

Além disso, **é preciso observar que** a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma**:

> **Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;
> h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:
[...]
VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 428/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre denominação de "LAÉRCIO VALONE NETO PIANTORE" a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa 01 - Bairro Brigadeiro Tobias)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia**, **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 428/2021 de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre denominação de "LAÉRCIO VALONE NETO PIANTORE" a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (Travessa 01 - Bairro Brigadeiro Tobias)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FAUSTO PERES

PROJETO DE LEI Nº 429/2021

Dispõe sobre denominação de "MARIA NAZARETH MOLFI RAMALHO" a uma Rua de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada **"MARIA NAZARETH MOLFI RAMALHO"** a via **435178 Vossoroca B R/02,** localizada no bairro Vossoroca, nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão o nome **"MARIA NAZARETH MOLFI RAMALHO ":**

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de novembro de 2021.

Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08
Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

Justificativa:

Senhora Maria Nazareth Molfi Ramalho, ou "Dona Lelé", mãe das Irmãs Ramalho, grande incentivadora na criação da primeira Torcida Organizada do Esporte Clube São Bento, inaugurada em 21 de setembro de 1975, num tempo em que as mulheres não frequentavam Estádios de Futebol.

Dona Lelé muito a frente do seu tempo, apoiou suas filhas em participações de eventos que muito engrandeciam Sorocaba Esportiva. Recebeu o título de Exbaixadora do Esporte Clube São Bento por todo seu incentivo e participação a frente da Família Ramalho.

Deixou uma grande marca por sua passagem nessa vida, sendo respeitada e querida por todos que tiveram a felicidade de ter convivido com ela, seja usando um dos belos modelos confeccionados por suas mãos ou por poder acompanha-la em festas religiosas, bingos beneficentes, bailes da terceira idade ou no Estádio Walter Ribeiro.

Estará pra sempre no coração de todos.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

S/S., 17 de novembro de 2021

Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08
Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

Selo Digital 115287.2.V1137A0193610.20E

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME | CPF

MARIA NAZARETH MOLFI RAMALHO | 021.043.948-30

MATRICULA

115287.01.55.2020.4.00197.074.0087551-94

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Branca	Viúva, com 83 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Getulina, Estado de São Paulo	R.G. nº 16.877.577-3 - SSP / SP	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

UMBERTO MOLFI
SEBASTIANA SIMÕES MOLFI
End. falecido: na Rua Jose Amendola, 135, Jardim Maria Eugenia, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
dez de janeiro de dois mil e vinte às 17:00 (dezessete horas)	10	01	2020

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

Parte I - choque cardiogênico, bradicardia instável , insuficiência cardíaca consuptiva, cardiomegalia. Parte II - esclerodermia .

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Sepultamento no cemitério da Saudade desta cidade	MARIA JOSE RAMALHO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. DIEGO DOS SANTOS BASTOS - CRM nº 185770

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

A falecida era viúva de JOSE CARLOS RAMALHO, com quem foi casada em Piedade-SP aos 31.05.1953. Deixou os filhos: Maria Jose - 65 anos, Rosa Maria - 63 anos, Marina - 61 anos, Maria Helena - 58 anos, Jose Carlos - 57 anos de idade e houve 01 filha pré-falecida: Paula. Não deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-197, fls. 74-F, nº 87551, aos 23/01/2020).-.-.-.Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

RG nº 16.877.577-3, SSP. Titulo de eleitor nº 147294120167, Zona e Seção : 356 370, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 23 de janeiro de 2020.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Municipio e Comarca de Sorocaba
Soroceba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oeterer, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

11528-7 - AA 00019361O

11528-7-190001-194000-1119

Fl. nº 0087/2020/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº009** - 26 de fevereiro de 2020
Assunto: **E-mail 2020-02-17T15:58:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Andrea Tudela del Mastre.

Segue croqui via **435178** **VOSSOROCA B R/02.** Extremo A: ALEM DA R. SERGIO LAMARCA. Extremo B: ALEM DA R. AFFONSO CELSO DIAS. VOSSOROCA.

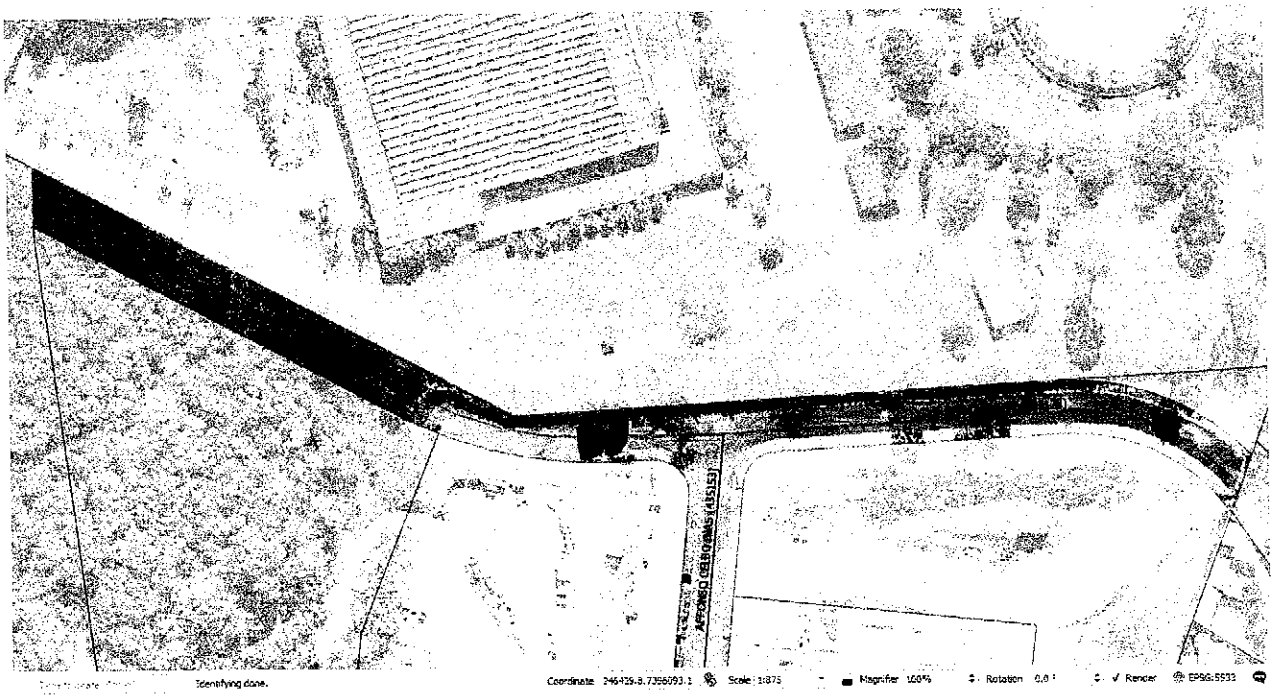

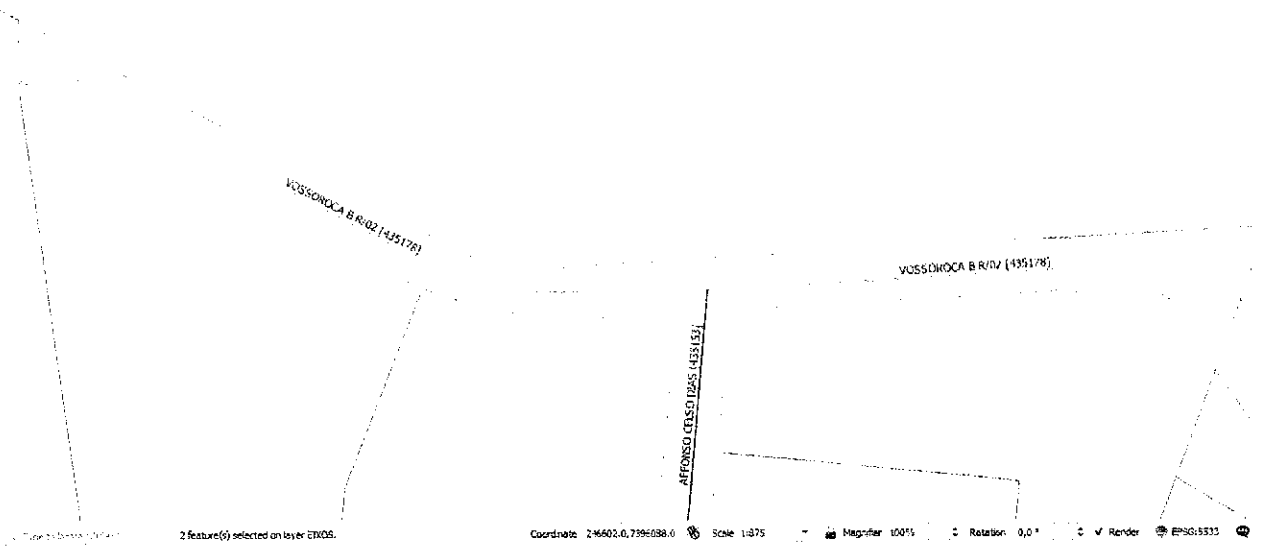

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 429/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Maria Nazareth Molfi Ramalho", a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (R. 02 – Bairro Vossorocaba)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 429/2021, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre denominação de "Maria Nazareth Molfi Ramalho", a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (R. 02 – Bairro Vossoroca)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 429/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre denominação de "Maria Nazareth Molfi Ramalho", a uma rua de nossa cidade e dá outras providências. (R. 02 – Bairro Vossoroca)".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia**, **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º. Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício. Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 4º. No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 23 de agosto de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como finalidade ajudar a Prefeitura a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compelindo-o a concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados em Sorocaba. Assim sendo solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar dos cidadãos sorocabanos e coibir a prática de atos irresponsáveis por parte de motoristas negligentes e imprudentes.

Pelos motivos acima apresentados, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 23 de agosto de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está em vigência na cidade de São Paulo, a Lei infra descrita, nos termos do presente PL:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

LEI Nº 17.619, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

(Projeto de Lei nº 288/21, dos Vereadores Delegado Palumbo – MDB, Cris Monteiro – NOVO, Ely Teruel – PODEMOS, George Hato – MDB, Isac Felix – PL, Marlon Luz – PATRIOTA, Professor Toninho VESPOLI – PSOL, Rodrigo Goulart – PSD e Sandra Tadeu – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber

que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de julho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 20 de agosto de 2021.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 329/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 329/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Destaca-se que a matéria em encontra respaldo na **promoção do bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal, bem como no Poder de Polícia Administrativa, no que diz respeito à instituição de penalidade administrativa.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 329/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei 329/2021

Trata-se do **Projeto de Lei nº 329/2021**, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

I. Voto do Relator:

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, ao qual trata da obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba, sendo uma iniciativa a qual busca fomentar a consciência do bem estar e cuidado com nossos animais.

Com a possibilidade de ser tratado temas sobre alimentação saudável, ecológica e até mesmo orgânica, será proporcionado aos alunos e de maneira indireta aos seus familiares, a importância destes produtos. No Brasil a cada 15 segundos um animal é atropelado, número que corresponde a 457 milhões de mortes por ano ou a 1,3 milhões por dia.

Diante deste cenário estarrecedor, Municípios como São Paulo, já implantaram legislação similar ao Projeto de Lei 329/2021, que obriga motoristas a prestarem socorros a animais atropelados. Conforme dispõe a Constituição Federal nos artigos 23º, VI e 30 os quais atribuem ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente, bem como podendo ainda suplementar legislação federal e estadual se assim necessário diante das necessidades locais.

Nesta senda, o projeto de lei em discussão, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, enriquece a legislação Municipal, bem como, coloca em discussão na sociedade a importância de políticas públicas para a proteção dos animais.

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Mérito opina pela aprovação **do Projeto de Lei 329/2021.**

S/C., 05 de Outubro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário Bernardi

FAUSTO PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

373

PROJETO DE LEI Nº /2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba."

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

ART. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Memorial em Homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID-19)", no âmbito do município de Sorocaba.

ART. 2º - O "Memorial em Homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID-19)", poderá ser implantado de forma virtual, por meio de sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em memória e reverência às vítimas acometidas pela referida doença.

ART. 3º- O "Memorial em homenagem às vítimas do novo Coronavírus (Covid-19)", tem por objetivos precípuos:

I- preservar a memória das vítimas da pandemia de COVID-19;

II- prestar homenagem às pessoas que tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;

III- registrar historicamente os óbitos e o enfrentamento à pandemia que teve uma repercussão mundial;

IV- oferecer aos munícipes, aos familiares e amigos de vítimas da COVID-19 um local de homenagem;

V- laurear os profissionais de saúde que desempenharam serviço no tratamento de acometidos pela doença e no enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/04/2021 16:58 2 2360 1/1

ART. 4º - Deverá constar no memorial, as seguintes informações das vítimas:

I – Nome completo e fotografia;

II – Data de nascimento e óbito.

Parágrafo Único: Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 27 de setembro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/Set/2021 16:58 212380 2/4

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que *Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19)", no âmbito do município de Sorocaba."*

A presente proposição tem como desígnio a criação de um memorial em homenagem às vítimas do novo coronavírus, do município de Sorocaba, que tiveram suas vidas interrompidas em virtude da doença.

O objetivo do memorial é guardar a memória dos cidadãos mortos pela Covid-19, prestar homenagem às vítimas, marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia no Município, além de oferecer aos familiares, amigos e munícipes em geral um local de homenagem. Uma vez que muitos familiares e amigos não puderam se despedir de seus entes queridos com todo o amor e respeito necessários.

Junto ao nome das vítimas, a inclusão de nomes dos profissionais da saúde que trabalharam durante o enfrentamento da pandemia se faz jus, a fim de condecorar e relembrar estes heróis que contribuíram para a preservação da saúde em nosso munícipio.

De início, vislumbramos tratar de competência municipal, conforme estabelece o artigo 33º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito...

Desta forma, quanto a este aspecto não há inconstitucionalidade no projeto apresentado.

No entanto, traz à baila a discussão de projeto de Lei meramente autorizativo, que neste aspecto, seria mais propício ao Poder Legislativo efetuar indicações, cabendo ao Chefe do Executivo, dentro de seu poder discricionário a instituir ou não o referido Memorial.

Em outra corrente, existem doutrinadores que defendem a legalidade do Projeto em tela, pois sustentam que por ser meramente autorizativo depende, portanto da conveniência e oportunidade da Administração Pública, frutos do seu poder discricionário.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim decidiu:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4919/2006. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. LEGISLAÇÃO MERAMENTE AUTORIZATIVA, DESPROVIDA DE EFICÁCIA COGENTE. CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA E Estado de São Paulo AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. ".. Noutro giro, a matéria sobre a qual versa a referida legislação não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, constantes, expressamente, no art. 66, III, da Carta Estadual, sendo vedada interpretação ampliativa do referido dispositivo constitucional. Assim, não há falar em vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 173, 81°, da Constituição Mineira). Ademais, não se verifica, in casu, aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, vez que a legislação impugnada não é imperativa, mas meramente autorizativa, desprovida, destarte, de efeito cogente (ADIN 1.0000.08.480370-9/000, Relator(a) Roney Oliveira)"

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 27 de setembro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 373/2021**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Autoriza o poder executivo a instituir o memorial em homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito do município de Sorocaba".*

Conforme a justificativa anexa, o projeto de lei em tela tem por finalidade *"guardar a memória dos cidadãos mortos pela Covid-19, prestar homenagem às vítimas, marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia no Município, além de oferecer aos familiares, amigos e munícipes em geral um local de homenagem".*

A proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal[1], bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

---

[1] *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

> *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".*

É oportuno enfatizar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes**, uma vez que, nos termos do art. 2º da proposição, o Memorial em análise poderá ser implantado de forma virtual, sendo certo que já existe o sitio eletrônico oficial da Prefeitura de Sorocaba[4], consequentemente, e por óbvio já existe uma estrutura preparada para se adequar as suas disposições, de modo que **não** há qualquer indício de aumento de despesa ou interferência na estrutura administrativa na execução do pretendido, apta a gerar inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a matéria encontra também fundamento na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *Art. 4º Compete ao Município:*
> *(...)*
> *VIII - **promover a proteção do patrimônio histórico**, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (g.n.)*
>
> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *(...)*
> *II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

[4] https://www.sorocaba.sp.gov.br/portal/inicio

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo ***constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais. (g.n.)***

Art. 152. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:
(...)
VI - ***preservação*** *dos documentos, obras e* ***demais registros de valor histórico e cientifico****.(g.n.)*

À guisa de exemplo de divulgação de interesse da população no portal oficial da Prefeitura Municipal, o Município editou diversas Leis de iniciativa parlamentar, das quais destacamos:

- **Lei nº 10.019, de 04 de abril de 2012**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas"*, de autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano**

- **Lei nº 10.286, de 26 de setembro de 2012**, *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotos, características raciais e do local da apreensão dos animais abrigados na Seção de Controle de Zoonoses de Sorocaba (CZS) e dá outras providências"*, de autoria do Vereador **Mário Marte Marinho Junior.**

- **Lei nº 9.204, de 6 de julho de 2010**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências"*, de autoria do Vereador **José Francisco Martinez.**

- **Lei nº 12.382, de 30 de setembro de 2021**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências"*, de autoria do Vereador ***Ítalo Gabriel Moreira.***

- **Lei nº 12.134, de 19 de novembro de 2019**, que *"Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município"*, de autoria do Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**.

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[5].

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

[5] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 373/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos que *"Autoriza o poder executivo a instituir o memorial em homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito do município de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a matéria **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[1], e art. 38 da Lei Orgânica.

No **aspecto material**, destaca-se que a proposição reside no âmbito virtual, uma vez que dispõe sobre a implantação do no sítio eletrônico da Prefeitura, que respalda o **acesso à informação**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

---

[1] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 373/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 373/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

Chega para analise da Comissão o projeto de Lei do Nobre Vereador Cristiano passos, A presente propositura vem com o intuito homenagear as 2.838 pessoas que infelizmente perdeu a luta contra o COVID-19, Boletim do ultimo dia 31/10/2021.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39 /2021

Dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O *caput* do art. 33 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XIV:

"Art. 33 – Haverá 19 (dezenove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

XIV – COMISSÃO DOS DIREITOS DA COMUNIDADE NEGRA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL."

Art. 2° Fica acrescentado o art. 48-K à mesma Resolução, com a seguinte redação:

"Art. 48-K À Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial compete:

I – Emitir parecer nas proposituras que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra em nosso Município;

II – Acompanhar a elaboração e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial;

III – Fiscalizar o cumprimento da legislação favorável à comunidade negra;

IV - Promover a participação dessa comunidade em seus estudos e ações, recebendo sugestões e opinando sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 08 de outubro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/Out/2021 14:01 2:31:24 2/4

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução visa incluir no Regimento Interno a Comissão dos Direitos da Comunidade Negra.

A história nos traz o conhecimento da realidade discriminatória que a comunidade negra sofre, ainda nos dias de hoje.

É inegável que há distinção, exclusão, restrição e preferência baseada na cor, na origem, o que deve ser guerreado com toda força em busca das bases da igualdade, dos direitos humanos e da liberdade, valores esses fundamentais a todo ser humano.

É imprescindível que a comunidade negra tenha seu valor e sua importância reconhecidos em nossa cultura brasileira, pois ela trouxe os costumes, as religiões, as tradições, uma cultura forte e diferente daquelas vindas dos europeus e dos índios, resultando que todos esses elementos deram origem à identidade brasileira.

A criação da Comissão Permanente dos Direitos da Comunidade Negra em nossa Câmara vem ao encontro da efetivação de ações necessárias à promoção do respeito e da igualdade que essa comunidade negra é digna.

Contamos, assim, com o acolhimento desta propositura pelos Nobres Colegas.

S/S. 08 de outubro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 39/2021

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

> *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*
>
> *VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e ***só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara***. (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores, e será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só cabe pequena correção neste PL:

No Art. 1° onde se lê XIV, passe a constar XIX; e
No Art. 2° onde se lê 48 – K, passe a constar 48 – L.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 39/2021 de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e demais que assinam conjuntamente, que *"Dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 39/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 39/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da comunidade Negra e dá outras providências)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, haja vista que vem ao encontro da cidadania, dignidade da pessoa humana e igualdade, **princípios estes insculpidos nos artigos 1º, II e III e 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil.**

Ademais, salienta-se que este PR absorve parte dos temas da Comissão de Cidadania, que está sendo alterada pelo PR 41/2021.

Apenas para fins de melhor técnica legislativa, recomendamos à **Comissão de Redação para que corrija a numeração dos arts. 1º (passe a constar XIX ao invés de XIV) e 2º (passe a constar 48-L ao invés de 48-K).**

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41/2021

Altera a redação do artigo 33, inciso VI e 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* e o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

VI – CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR;

(...)

Art. 2º O Art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I – assuntos relativos á Cidadania;

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;

III – assistência social em todos os seus aspectos;

IV – matéria referente á defesa do consumidor;

V- comercialização de bens e prestação de serviços;

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor;

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços;

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública;

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 28 de outubro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Nov/2021 11:27 23.3985 2/4

JUSTIFICATIVA:

Trata de Projeto de Resolução que visa reduzir as competências da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial, considerando a iniciativa do Presidente desta Casa de Leis, vereador Gervino Claudio Gonçalves no Projeto de Resolução 039/2021 que dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

Com a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra o intuito da presente é chamar à atenção para a promoção de políticas públicas locais que visem criar mecanismos legais e protetivos aos direitos da comunidade negra. Assim, caberá esta comissão a analisar questões relativas a direitos humanos e discriminação racial.

É oportuno ressaltar que a Comissão de Cidadania passa a ter como atribuição acompanhar e fiscalizar as ações referentes à proteção e garantia dos direitos dos do consumidor e assuntos relativos á cidadania em nosso município.

Com isso, se revela extremamente apropriado que à matéria atinente dos direitos humanos e discriminação racial é de merecida análise pela Comissão que será criada nesta Casa de Leis, fazendo jus, agora, que também protagonize os direitos referentes á Comunidade Negra.

Por todas as razões expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

S. S, 28 de outubro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 41/2021

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da redação do art. 33, inciso VI e art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre a Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor)

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

> *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*
>
> *VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e ***só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara***. (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores, e será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 41/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 41/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos e demais que assinam conjuntamente, que *"Altera a redação do art. 33, inciso VI e art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre a Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor)".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, visto que ela apenas promove adequação temática das Comissões.

Ademais, salienta-se que parte dos atuais temas da Comissão de Cidadania, irão para a Comissão dos Direitos da Comunidade Negra, tratada no PR 39/2021.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 421 /2021

Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Gestão Administrativa e o cargo de Secretário de Gestão Administrativa, criados pela Lei nº 11.895, de 12 de março de 2019, passam a ser denominados, respectivamente, de Secretaria de Administração e Secretário de Administração.

Art. 2º A Secretaria Jurídica e o cargo de Secretário Jurídico, constantes na Lei nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, passam a ser denominados, respectivamente, de Secretaria Legislativa e Secretário Legislativo, sendo que a súmula de atribuições prevista na Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SECRETÁRIO LEGISLATIVO: assessorar politicamente a Presidência na organização do trâmite regular do processo legislativo, em função de seu poder de agenda; participar de reuniões, deliberações, assembleias ou conferências, no que diz respeito aos atos oficiais de competência da Câmara, seja no âmbito interno, como externo; atender às consultas da Presidência, sanando eventuais dúvidas, inclusive com relação a esclarecimentos de ordem jurídica e propondo soluções para resolução de conflitos; assessorar na elaboração de minutas de atos e proposições de competência da Mesa Diretora; e outras atividades compatíveis com o cargo, observado o grau de confiança política exigida para a função".

Parágrafo único: A Divisão de Expediente passa a ser subordinada à Secretaria Legislativa.

Art. 3º O cargo de Assessor de Expediente e Plenário, criado pela Lei nº 11.167, de 3 de setembro de 2015, passa a ser denominado de Assessor de Plenário e a sua súmula de atribuições passa a vigorar com a seguinte redação:

"ASSESSOR DE PLENÁRIO: assessorar a Presidência na elaboração das Pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, bem como dar publicidade aos Vereadores; cooperar na fiscalização dos trabalhos do Expediente Legislativo, sugerindo medidas e visando corrigir as falhas eventualmente verificadas; elaborar e enviar ao Executivo os autógrafos, bem como a publicação das leis, resoluções, decretos legislativos, emendas à lei orgânica aprovados em Plenário; apresentar os processos e demais papéis, em trânsito pela Câmara, para o despacho do Presidente; assessorar a Mesa nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias no Plenário; controlar o tempo de uso da palavra dos senhores vereadores; orientar a Presidência em relação ao encaminhamento das matérias em pauta nas sessões".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4° Os cargos de Agente de Apoio Legislativo lotados no Serviço de Portaria e de Agente de Apoio Legislativo lotados no Serviço de Copa, passam a ser denominados, respectivamente, de Agente de Apoio Legislativo I e Agente de Apoio Legislativo II.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação dos cargos, nos termos do caput deste artigo, no Anexo Único da Lei n° 10.835, de 20 de maio de 2014.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de novembro de 2021.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei trata da reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, haja vista que compete à Câmara, por ser um poder independente, organizar seus trabalhos, bem como seu funcionamento, nas formas regimentais.

Nossa proposta pretende alterar as denominações da Secretaria de Gestão Administrativa para Secretaria de Administração, do cargo de Secretário de Gestão Administrativa para Secretário de Administração, da Secretaria Jurídica para Secretaria Legislativa, do cargo de Secretário Jurídico para Secretário Legislativo, do cargo de Assessor de Expediente e Plenário para Assessor de Plenário do cargo de Agente de Apoio Legislativo (Copa) e Agente de Apoio Legislativo (Portaria) para Agente de Apoio Legislativo I e II.

Cabe destacar que nos casos dos cargos de Secretário Jurídico e de Assessor de Expediente e Plenário, além da alteração das denominações para, respectivamente, Secretário Legislativo e Assessor de Plenário, as suas súmulas de atribuições também foram objeto de alteração nesta proposição.

Com relação ao cargo de Secretário Jurídico, a alteração da súmula de atribuições se faz necessária, uma vez que quando foi criado o cargo de Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos (Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013) ela não foi alterada. Por conta disso, embora as funções estejam sendo praticadas de forma adequada, a súmula precisa ser ajustada para espelhar as reais atividades desenvolvidas pelos servidores.

O mesmo ocorre com o cargo de Assessor de Expediente e Plenário, que quando foi criado pela Lei nº 11.167, de 3 de setembro de 2015, ao definir as suas atribuições acabou por contemplar algumas atribuições que se confundem com as do cargo de Diretor de Divisão de Expediente, sendo, portanto, também necessária a adequação da sumula de atribuições do cargo de Assessor de Expediente e Plenário.

Já com relação a alteração da denominação dos cargos de Agente de Apoio Legislativo (lotados no Serviço de Portaria) e de Agente de Apoio Legislativo (lotados no Serviço de Copa), para, respectivamente, Agente de Apoio Legislativo I e Agente de Apoio Legislativo II; ela se faz necessária haja vista que manter a mesma denominação para cargos com súmulas diferentes poderia levar a um eventual erro no cadastramento do e-social; bem como definindo uma denominação de cargo específica para cada súmula de atribuições, no caso de um eventual concurso público, evidenciaria com mais clareza para qual cargo seria aberta a vaga.

Dessa forma, a presente proposta visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, adequando a estrutura da Câmara às novas necessidades funcionais do Poder Legislativo.

Por fim, sendo patente a competência do Poder Legislativo de se auto-organizar, é que submetemos a presente proposição à apreciação do soberano Plenário.

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 421/2021

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta-se que este PL visa normatizar sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara; frisa-se que:

Está inclusa na competência legiferante para dispor sobre criação de cargos, a competência para normatizar sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara, sendo tal competência conforme estabelece o RIC de iniciativa privada (exclusiva) da Mesa Diretora da Câmara; *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 421/2021, de autoria da Mesa da Câmara, que *"Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a Secretaria Administrativa e a Secretaria Legislativa)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 421/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *"Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências" (Sobre a Secretaria Administrativa e a Secretaria Legislativa).*

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba é **matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora**, conforme estabelece o art. 20, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Isto Posto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa (art. 40, § 2º, item '5' da LOMS c/c art. 163, IV do RIC).

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 293/2021

Adiciona o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei 11.449, de 07 de novembro de 2016.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei 11.449, de 07 de novembro de 2016 com a seguinte redação:

§ 3º No caso do "banheiro família" ficar com as portas trancadas, deverá haver sinalização em local bem visível demonstrando como os usuários podem ter acesso às chaves. Essas chaves devem ficar em ponto fixo e de fácil acesso aos usuários.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 10/ago/2021 15:28 209395 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei 11.449, de 07 de novembro de 2016, de autoria do nobre vereador Fernando Dini, atende de forma acertada a população e garante a existência do "banheiro família" em grandes locais comerciais.

Considerando que apesar dos locais que a citada Lei regulamenta possuírem o banheiro, os administradores de alguns desses locais deixam esses banheiros trancados e com difícil acesso às chaves, ou às vezes elas ficam com um segurança que circula pelo local, dificultando os usuários terem acesso aos banheiros, e este vereador já tomou ciência de que isso ocorre em algumas galerias da cidade.

Buscando ajustar a norma legal e obrigar os administradores a deixar as chaves em local de fácil acesso aos munícipes apresentamos esse PL para apreciação dos nobres legisladores dessa casa de leis.

S/S., 10 de agosto de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 293/2021**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016"*.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez ao dispor sobre a obrigatoriedade de sinalização em local visível do acesso às chaves do "Banheiro Família", objetiva tornar mais efetiva a aplicação da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do "banheiro família" em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Destaca-se que a matéria guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

O conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente*** *à segurança,* ***à higiene****, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos". (g.n.)*

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia, merecendo destaque os ensinamentos da ilustre Professora **Fernanda Marinela**, quando afirma que:

> *"(...) é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo".*[1]

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

---

[1] *MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.*

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

Todavia, quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, de modo que na Ementa e no caput do art. 1º, o termo "parágrafo", seja substituído pelo símbolo "§", bem como o ponto final e o termo "essas chaves" que separa as orações contidas no §3º, que se pretende acrescentar à Lei 11.449, de 2016, deve ser substituído por uma virgula junto com o pronome "que", visando que o referido dispositivo contenha apenas uma frase.

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto*** legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, tendo em vista que esse foi o quórum de aprovação da Lei objeto de alteração, nos termos do previsto no art. 40, § 2º, 2, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

LEI ORDINÁRIA Nº 11449/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do "banheiro família" em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Promulgação: 07/11/2016 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Comércio e Indústria; Código de Posturas; Leis Publicadas pela Câmara

LEI Nº 11.449, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do "banheiro família" em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 98/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a ter "banheiro família" os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

1° Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2º A utilização do "banheiro família" fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2º O "banheiro família" deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º Nenhuma construção de shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

COMISSAO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PL 293/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 7 de novembro de 2016" (sobre Banheiro Família).*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia administrativa, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo (conceito previsto pelo Código Tributário Nacional - art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 1966).

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria é de iniciativa concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo elencadas no art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Todavia, quanto à técnica legislativa, sugerimos que a **Comissão de Redação** revise a redação da **Ementa e do caput do art. 1º** de modo a trocar o termo **"parágrafo" pelo símbolo "§".**

Da mesma forma, que a **Comissão de Redação** também revise a redação do §3º de modo que o termo "acesso às chaves" seja seguido imediatamente por vírgula e pelo pronome relativo "que" de maneira a não ter ponto no interior do dispositivo legal.

Diante do exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros tendo em vista que esse foi o quórum de aprovação da lei objeto de alteração, nos termos do previsto no art. 40, §2º, 2 da LOM.

S/C, 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 293/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016. (Sobre Banheiro Família)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

Chega para esta Comissão de Mérito o Projeto do Nobre Vereador Dylan Dantas que acrescenta o parágrafo 3 º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016 que dispõem:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a ter "banheiro família" os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

§ 1º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2º A utilização do "banheiro família" fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Mediante a analise da Lei de 2016 do Nobre vereador Fernando Dini vemos que o projeto em si tem por objetivo complementar e atualizar a proposição tão importante para o município

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 293/2021

Trata-se do Projeto de Lei 293/2021, de autoria do Edil Dylan Dantas, que adiciona o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei nº 11.449/16.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com algumas ressalvas. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL, sugerindo algumas emendas.

Voto do Relator

O Projeto de Lei 293/2021 têm como finalidade adicionar o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei nº 11.449/16. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 05 de outubro de 2021.

JOSÉ VINICIOS CAMPOS AITH
Membro/ Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 146/2019

Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o PROGRAMA VOLTA AO TRABALHO, que passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único: O Programa "Volta ao Trabalho", tem por objetivo favorecer a reinserção das pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 2º- Para fins do Programa "Volta ao Trabalho" serão considerados beneficiários:

I – todas as pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam desempregados (as) por mais de seis meses e que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

II – Todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 3º - O Programa Volta ao Trabalho consistirá:

I – Na criação de cotas para as pessoas que se enquadrem no inciso I do artigo segundo desta Lei, em empresas privadas, contratadas para obras, pela Prefeitura no Município de Sorocaba.

II - As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras no Município de Sorocaba, terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do artigo 2º.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de serviços e obras, a exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento) para pessoas com idade igual ou superior a 50 anos.

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Abr/2019 11:08 187501 1/6

I – Fica também estabelecido que a contratação referida nos artigos anteriores serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, obedecendo a todo o regramentos ali contido.

Art. 5° - As empresas privadas, estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, que tenham em seu quadro funcional acima de cinquenta (50) empregados terão que admitir, no mínimo, 2% (dois por cento) de idosos do total de seus funcionários.

§ 1° - As empresas com mais de cem (100) empregados terão que admitir, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) de idosos do total de seu quadro funcional;

Art. 6°- Os beneficiários do presente programa terão que apresentar junto a SIAS - Secretaria de Igualdade e Assistência Social, laudo médico que comprove as capacidades físicas e mentais para ser beneficiando no presente projeto.

Art. 7° - O Programa Volta ao Trabalho será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados no artigo segundo, inciso primeiro e segundo desta lei. Art. 8° - A concessão dos benefícios previstos nesta lei será interrompida se:

I - O beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições estabelecidas na presente legislação.

Art. 9° A participação no Programa Volta ao Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 10° - As empresas que não cumprirem esta lei não poderão:

I – Receber quaisquer benefícios ou incentivos do Município;

II – Ser contratadas pelo Município;

III – Firmar convênios com o Município.

Parágrafo Único: A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal, por meio de contrato ou convênio, dependerá da apresentação de certificação expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta lei.

Art.11° - As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, bem como o trabalho a ser desenvolvido pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

PROTOCOLO Nº 3600/2019 04/04/2019 11:08 27401 2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/04/2019 12:00 197501 3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura destina-se a estabelecer um percentual mínimo de pessoas de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, a serem contratados por empresas privadas estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, bem como da obrigatoriedade de contratação das empresas prestadoras e serviços ao Município de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Com os avanços da medicina a expectativa de vida do brasileiro subiu para 76 anos (Cálculos do IBGE de 2017). Em 40 anos, a população idosa do Brasil vai triplicar e chegará a quase 30% de toda a população em 2050.

Já existem alguns projetos aprovados em nossa cidade que beneficiam o idoso como, por exemplo, Estatuto do Idoso, pagamento de meia entrada, atendimento preferencial, gratuidade no transporte público, vaga em estacionamentos, entre outros. Porém, nenhum projeto para a volta da pessoa acima dos 50 anos e idosos ao mercado de trabalho foi aprovado.

Como podemos observar, esses benefícios trata o idoso como pessoas necessitadas e ignoram as questões da meritocracia, do conhecimento e da experiência que eles acumularam de conquistaram durante décadas inseridos ao mercado do trabalho.

De outro lado, ao completar 50 ou 60 anos de idade, o cidadão ainda está apto para contribuir com tudo o que aprendeu na prática, para melhorar e aperfeiçoar as relações de trabalho em equipe para a produção de bens e serviços.

Assim sendo, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei para benefício das pessoas acima dos 50 e 60 anos no âmbito do Município de Sorocaba.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 146/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a criação do programa 'Volta ao Trabalho' e dá outras providências"*.

A presente proposição é formal e materialmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida de atribuições da Secretária de Igualdade e Assistência Social (art. 6º):

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, a iniciativa legislativa para o caso se afigura claramente privativa do Prefeito.

Mas não é só, posto que a reserva de vagas para participação em licitações revela norma de caráter geral, cuja competência legislativa é da União, conforme já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"2230902-25.2017.8.26.0000
Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Carlos Bueno
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 09/05/2018
Data de publicação: 18/05/2018
Data de registro: 18/05/2018
Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Art. 5º da Lei nº 3.691, de 13-3-2004, do Município de Limeira – 'Nos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta com empresas prestadoras de serviços continuados, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por afro-brasileiros'** – **Normas gerais de licitação e contração pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88**. Apesar de nobre o propósito de estabelecer no Município de Limeira políticas para combater a desigualdade racial, o legislador local, a pretexto de regulamentar ações afirmativas, instituiu uma nova condição para participar de licitação pública, não prevista na Lei de Licitações, e imiscuiu em matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação, tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. **Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e**

contratação pública. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (Grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal e material da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 146/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que *"Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar programa municipal no âmbito da Prefeitura de Sorocaba, com ações voltadas à reinserção no mercado de trabalho.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de estabelecimento de ações pela Prefeitura Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 06 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0275

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 260/19

J. AO PROJETO

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 4 de junho de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0275, datado de 16/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa ''Volta ao Trabalho''.

Com relação ao PL citado, encaminhamos relatório elaborado pela SEDETTER.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não de deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Recebido 3/06/2019 Daiana de Lima

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/JUN/2019 15:52 188550 1/2

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Desenvolvimento
Econômico e Trabalho e Renda

Sorocaba, 31 de Maio de 2019.

Oficio GS - nº 135/2019

Referente Projeto de lei nº 146/2019. Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: *Dispõe sobre criação do programa "Volta ao trabalho" e dá outras providências.*

DD. Dr. Eric Rodrigues Vieira
Secretário do Gabinete Central

1- Vem a esta Sedetter em folha solta o referido projeto de lei, com a solicitação de manifestação desta secretaria:

Eis a manifestação desta Sedetter:

1- Quanto ao artigo 1°. Sem manifestações a fazer;

2- Quanto ao artigo 2°: os requisitos para inserção no mercado de trabalho alegados no referido processo não são claros quando nos incisos I e no inciso II estabelece: Condições "***morais e psicológicas compatíveis***" (grifo nosso). Tal expressão pode restringir o acesso do trabalhado;

Av. General Osório, 1.840, Vila Barão - CEP 18060-502 - Sorocaba - SP
Fone: (15) **3316.1630**

Expediente do Gabinete Central
04/06/19
14:33h

3- Quanto ao **artigo 3º**. As empresas já trazem muitas exigências a serem cumpridas. Nesse caso, a redação do inciso II implica em obrigatoriedade de reserva de 5% das vagas existentes com o verbo "**terão**". Nossa sugestão é que se utilize a expressão "**poderão**". Nesse sentido, o empreendedor "poderá" ter na sua lista de colaboradores os trabalhadores referenciados e não ser obrigado a fazê-lo.

4- Quanto ao artigo 5°. Em tempo de CLT flexibilizada a ideia de "terão", vem na contramão de geração de vagas. Há que se verificar a possibilidade e nesse caso, o verbo é "poderão" admitir no mínimo 2%...

5- Quanto ao artigo 6°. Salvo melhor juízo, a atribuição para emissão de laudo de saúde compete a ***Secretaria de Saúde***, e não à *Secretaria de Igualdade e Assistência Social.*

6- Eram essas as considerações que poderiam ser apresentadas como sugestões para análises do projeto 146/2019.

Em tempo, quero apresentar e renovar nossos protestos de estima e consideração.

Robson Coivo
Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho, Turismo e Renda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PL 146/2019

Reunião : **SO 41/2019**
Data : **04/07/2019 - 10:52:20 às 10:57:42**
Tipo : **Nominal**
Turno :
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **20 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:54:43
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	10:54:16
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	10:54:00
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:54:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:52:32
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:54:51
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:55:12
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Presidente	
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	10:52:43
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:54:01
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:53:48
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	10:55:05
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	10:52:24
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:54:06
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:52:32
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Nao	10:52:48
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:52:39
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:53:39
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	10:53:55
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:52:32

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	**14**	**19**

Resultado da Votação : **REJEITADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Esta proposição volta às comissões pela rejeição do parecer da Comissão de Justiça em 04/07/2019.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da proposição, mas tendo em vista a derrubada do parecer, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação da matéria que beneficia os idosos em situação de desemprego.

S/C., 11 de julho de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 146/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***João Donizeti Sivestre****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2019.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "Dispões sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências".

O Projeto pretende criar programa com ações voltadas à reinserção no mercado de trabalho, em um momento que o sorocabano sofre com o desemprego. Porém, a Comissão de Justiça posicionou-se pela inconstitucionalidade da iniciativa, com a justificativa de vício de iniciativa.

Mesmo ciente desta manifestação em relação à ilegalidade, a maioria dos vereadores entenderam a necessidade da cidade de Sorocaba criar um programa para colaborar e apoiar a reinserção dos trabalhadores com mais de 50 anos da cidade no mercado de trabalho. Assim, tal parecer foi rejeitado.

Por entender que plenário e seu posicionamento deve ser respeitado, bem como o nobre mérito do PL, esta Comissão posiciona-se favorável ao Projeto de Lei nº 146/2019.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

autor

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro relator

voto em separado

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

VOTO CONTRÁRIO: Péricles Régis Mendonça de Lima
SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional, tendo a Comissão de Justiça, através da Relatoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez prolatado parecer no mesmo sentido, reconhecendo o vício de iniciativa.

Desta forma, para a devida apreciação das Comissões de Mérito desta Casa, houve a necessidade de rejeitar o parecer da Comissão de Justiça, o que foi feito na 41ª Sessão Ordinária (fls. 14).

Posteriormente à rejeição do parecer da Comissão de Justiça, a Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda prolatou parecer, através da relatoria do ilustre Vereador João Donizeti Silvestre, posicionando-se favoravelmente ao mérito deste Projeto de Lei, mesmo diante da patente inconstitucionalidade.

Em que pese o clamor público relacionado ao tema "trabalho", este projeto cria situação anômala que interfere na lei de licitações, podendo gerar enorme prejuízo à administração pública. Vejamos:

> *"Art. 3º O programa Volta ao Trabalho consistirá:*
> *II – As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras o Município de Sorocaba,* ***terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes****, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do art. 2º.*

Art. 4º A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de sérvios e obras, a ***exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento)*** *para pessoas com idade igual ao superior a 50 anos."*

Mesmo que a presente propositura tivesse sido proposta pelo Executivo, a total incompatibilidade com as Leis Federais, mormente a Lei de Licitações, inviabiliza sua execução, tendo em vista que as empresas interessadas em contratar com o Executivo ingressarão com medidas judiciais contra as obrigações contidas na referida Lei Municipal, sendo certo que seus pedidos serão acatados pela Justiça.

Assim, verifica-se que tais ilegalidades não se resumem apenas na iniciativa do projeto de Lei, pois ocasionará grandes tumultos nos processos licitatórios, prejudicando a gestão do município.

Pode parecer estranho que este Vereador esteja sendo contrário a um projeto voltado a empregabilidade, todavia, a construção de políticas públicas não pode ser implementada em desacordo com a legislação em vigor, sob pena de atravancar a gestão do município e **gerar custos desnecessários ao Estado com Ações Diretas de Inconstitucionalidade**, situação que o município de Sorocaba se destaca negativamente. No afã de mostrar certa "produtividade" quase sempre Projetos de Lei propostos por Vereadores esbarram em questões legais, podendo trazer em seu bojo situações que geram impactos reversos ao esperado.

Devidamente justificado nestas razões, este Vereador **diverte** do voto do Relator, opinando pela não tramitação do projeto, tendo em vista que a incompatibilidade com outras leis que proporcionará tumultos ao setor de licitações da Prefeitura em razões das impugnações sejam elas administrativas ou judiciais.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional, tendo a Comissão de Justiça, através da Relatoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez dado parecer no mesmo sentido, reconhecendo o vício de iniciativa.

Desta forma, para a apreciação das Comissões de Mérito desta Casa, houve a necessidade da rejeição do parecer da Comissão de Justiça, o que foi feito na 41ª Sessão Ordinária (fls. 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe que:

> *Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*
> *(...)*

Em que pese o clamor público quando o tema é trabalho, no mérito deste projeto visar criar uma situação anômala que interfere na lei de licitações, obrigando que:

> *"II – As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras o Município de Sorocaba, terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do art. 2º."*

"Ar. 4º A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de sérvios e obras, a exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento) para pessoas com idade igual ao superior a 50 anos.

Mesmo que a presente propositura tivesse sido proposta pelo Executivo, a total incompatibilidade com as Leis Federais, mormente a Lei de Licitações, inviabilizaria a sua execução, tendo em vista que as empresas interessadas em contratar com o Executivo ingressariam com medidas judiciais contra as obrigações contidas na referida Lei Municipal, não havendo a mínima possibilidade legal de que na Justiça tais obrigações se mantenham.

Assim, verifica-se que as ilegalidades não se resumem apenas a iniciativa do projeto de Lei, pois ocasionará grandes tumultos nos processos licitatórios, prejudicando a gestão do município, gerando custos desnecessários.

Com efeito, referida matéria **gera impacto financeiro a municipalidade**, tendo em vista que movimentará a "máquina pública" de forma desnecessária consumindo recursos, indo na contramão do princípio da eficiência, razão pela qual esta relatoria, quanto ao mérito, **se opõe a sua tramitação e eventual aprovação.** É o parecer, smj.

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0480

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

Excelentíssima Senhora,

Estamos reencaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

A
Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Digníssima Prefeita Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

SERIM-OF- 342/2020

EM J. AO PROJETO

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 5 de novembro de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 480, datado de 22/8/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Com relação ao PL supramencionado, encaminhamos novamente relatório elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SEDETTUR.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado, Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JESUEL GOMES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Câmara Mun. Sorocaba 10/nov/2020 10:37 201477

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

JT/ 10/2020

3- Quanto ao **artigo 3º**. As empresas já trazem muitas exigências a serem cumpridas. Nesse caso, a redação do inciso II implica em obrigatoriedade de reserva de 5% das vagas existentes com o verbo "**terão**". Nossa sugestão é que se utilize a expressão "**poderão**". Nesse sentido, o empreendedor "poderá" ter na sua lista de colaboradores os trabalhadores referenciados e não ser obrigado a fazê-lo.

4- Quanto ao artigo 5º. Em tempo de CLT flexibilizada a ideia de "terão", vem na contramão de geração de vagas. Há que se verificar a possibilidade e nesse caso, o verbo é "poderão" admitir no mínimo 2%...

5- Quanto ao artigo 6º. Salvo melhor juízo, a atribuição para emissão de laudo de saúde compete a ***Secretaria de Saúde***, e não à *Secretaria de Igualdade e Assistência Social*.

6- Eram essas as considerações que poderiam ser apresentadas como sugestões para análises do projeto 146/2019.

Em tempo, quero apresentar e renovar nossos protestos de estima e consideração.

Robson Coivo
Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho, Turismo e Renda.

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 /2021

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:"Parágrafo único.

"Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar3 (três)Projetos de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário, sendo especificamente 1 (um) de Cidadão Sorocabano, 1 (um) de Cidadão Benemérito e 1 (um) de Cidadão Emérito." (NR).

Art. 2º. Fica revogada a Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução tem por finalidade ajustar um melhor limite de proposituras por Vereador para concessão de título de cidadão honorário. A redução de 8 (oito) para 3 (três) proposituras proporcionará uma significativa valorização na referida honraria.

Com efeito, o número excessivo de honrarias podem fazer com que as mesmas caiam em descrédito, além de onerar financeiramente a Câmara com despesas de placas e cerimonial. A título de comparação, todos os prêmios importantes são concedidos para um número extremamente reduzido de pessoas que de fato fazem jus, dando um significado muito mais especial.

Vale dizer, além dos títulos de cidadão honorário temos também outras honrarias, tais como: Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes, Comenda Referencial de ética e de Cidadania, Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", Medalha de Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior – Campineiro", Título de Cidadão Emérito Comunitário, Comenda "Alexandre Aldo Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia e Medalha Mulher Empreendedora "Ana Abelha".

Importante registrar, por fim, que na legislatura passada este Vereador propôs em duas sessões legislativas distintas referido projeto, no entanto, os vereadores da época os rejeitaram.

Desta forma, tendo em vista uma nova composição da Câmara Municipal de Sorocaba, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

Art. 160. Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento e sua aplicação.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação das disposições regimentais que pretendem elucidar.

§ 2º Se o Vereador, ao levantar uma questão de ordem, não observar as disposições do § 1º, o Presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra.

§ 3º Para formular questão de ordem o Vereador disporá de até 05 (cinco) minutos.

Art. 161. Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Plenário, se assim o entender, a decisão da questão de ordem suscitada.

Título VII
Das Votações

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

V - rejeição do Veto;

VI - Lei Complementar;

VII - Regimento Interno da Câmara;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:
a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;
c) concessão de serviços públicos;
d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;
f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
h) obtenção de empréstimo de particular;
i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução nº 334/2008)

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de **quorum** ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

§ 1ºSe o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. **(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 420/2014)**

§ 2º Durante as votações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e das matérias previstas no art. 164 é prerrogativa dos membros presentes à sessão, através de votação unânime, a suspensão da votação, que deverá ser retomada no próximo dia de sessão ordinária. (Acrescido pela Resolução nº 420/2014)

Art. 166. Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão, porém, abster-se de fazê-lo nos termos do art. 65, inciso V, podendo assistir à votação.

§ 1º Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações.

§ 2º Qualquer Vereador, mediante questão de ordem, poderá requerer a verificação de presença durante a votação, para que sejam registradas as ausências.

Art. 166-A. As ausências ou faltas de Vereador às Sessões Ordinárias ou Sessões Extraordinárias devidamente convocadas, poderão ser abonadas ou descontadas. (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

I - as ausências ou faltas serão abonadas quando: (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

a) ausências com autorização da presidência, para representar oficialmente a casa em eventos de interesse público que aconteçam nos mesmos dias e horários; (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

RESOLUÇÃO Nº 334/2008

Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

Promulgação: 28/08/2008 Tipo: Resolução
Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2008 – DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. ...

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de agosto de 2008.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente
Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOSÉ CABRAL DA SILVA DIASDiretor Geral

]EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 07/2021

Trata-se de projeto de resolução que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende reduzir de 8 (oito) para 3 (três) a quantidade máxima por ano de projetos de decreto legislativo que poderão ser apresentados por vereador, referente à concessão de título de cidadão honorário.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)
II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
(...)
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; *(g.n.)*

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; *(g.n.)*

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais. Nota-se que a autor da proposição, nos termos de sua justificativa, destaca que "*o número excessivo de honrarias podem fazer com que as mesmas caiam em descrédito, além de onerar financeiramente a Câmara com despesas de placas e cerimonial. A título de comparação, todos os prêmios importantes são concedidos para um número extremamente reduzido de pessoas que de fato fazem jus, dando um significado muito mais especial".*

Por fim, quanto a melhor **técnica legislativa**, cabe observar que é necessário suprimir o termo "parágrafo único" escrito em duplicidade no art. 1º da proposição.

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PR 07/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto (fls. 08 e 09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021

Modifica a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 164 da resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164º (...)

Parágrafo único. A somatória das proposituras de Projetos de Decreto Legislativo referentes a títulos de Cidadão Sorocabano, Cidadão Emérito e Cidadão Benemérito, não poderá exceder a 03 (três) por ano, para cada vereador..

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de maio de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

Justificativa do Substitutivo nº 01 ao PL 07/2021

Apresento esse Substitutivo ao PL 07/2021 com o intuito de modificar a redação do parágrafo único do artigo 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

O objetivo dessa modificação é limitar o número de proposituras de Projetos de Decretos Legislativos que visem entregar honrarias a cidadãos em geral não exceda a 03 honrarias entregues por ano, por cada vereador.

Nosso objetivo é buscar economia do dinheiro público assim como a maximização da importância das honrarias emitidas por essa casa legislativa.

Sorocaba, 17 de junho de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Resolução nº 07/2021

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 8 (oito) Projetos de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário, sendo especificamente 3 (três) de Cidadão Sorocabano, 3 (três) de Cidadão Emérito e 2 (dois) de Cidadão Benemérito." (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução pretende dar nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com o objetivo de ajustar o limite de proposituras por Vereador para concessão de cada título de cidadão honorário, definindo que serão 3 (três) proposituras referentes a Cidadão Sorocabano e Cidadão Emérito, bem como serão 2 (duas) proposituras referentes a Cidadão Benemérito.

Desta forma, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **Substitutivo nº 01 ao PR 07/2021**

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 07/2021, que *"modifica a redação do Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas** e demais Vereadores que o subscrevem.

O presente substitutivo encontra fundamento legal no art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*
> *§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.*
> *§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.*
> *§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.*
> *§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.*
> *§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica"Secretaria Jurídica" para instrução, nos termos do art. 96. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)"*

Ademais, a proposição, atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI)[1], bem como a sua iniciativa

---

[1] *Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de* ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental[2] (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno[3].

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

[2] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

[3] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 02 ao PR 07/2021

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Resolução nº 07/2021, que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho** e demais Vereadores que o subscrevem.

O presente substitutivo encontra fundamento legal no art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*
> *§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.*
> *§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.*
> *§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.*
> *§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.*
> *§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica"Secretaria Jurídica" para instrução, nos termos do art. 96. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)"*

Ademais, a proposição, atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI)[1], bem como a sua iniciativa

[1] *Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de* ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental[2] (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno[3].

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

[2] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

[3] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 02 de agosto de 2021.

OFÍCIO Nº 125 / 2021

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Gervino Cláudio Gonçalves

Venho por meio deste, mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência, o **ARQUIVAMENTO** do Substitutivo nº 02 de minha autoria ao Projeto de Resolução nº 07/2021.

Desde já agradeço toda atenção que puder dispensar a essa solicitação, para tanto subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pr. Luis Santos

Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 02/Ago/2021 12:29 209633 1/2

SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único**". Cada Vereador poderá apresentar 8 (oito) Projetos de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário, sendo especificamente 4 (quatro) de Cidadão Sorocabano, 1 (um) de Cidadão Benemérito e 3 (três) de Cidadão Emérito." (NR).

Art. 2 º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, 02 de agosto de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por finalidade dar nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com o objetivo ajustar um melhor limite de proposituras por Vereador para concessão de cada título de cidadão honorário, definindo que serão 4 (quatro) de Cidadão Sorocabano, 1 (um) de Cidadão Benemérito e 3 (três) de Cidadão Emérito.

Por todas as razões expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

S.S, 02 de agosto de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 03 ao PR 07/2021

Trata-se do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Resolução nº 07/2021, que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre **Vereador Cristiano Passos** e demais Vereadores que o subscrevem.

O presente substitutivo encontra fundamento legal no art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*
> *§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.*
> *§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.*
> *§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.*
> *§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.*
> *§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica"Secretaria Jurídica" para instrução, nos termos do art. 96. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)"*

Ademais, a proposição, atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI)[1], bem como a sua iniciativa

---

[1] *Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de* ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental[2] (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno[3].

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

[2] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

[3] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
Substitutivo nº 03 ao PR 07/2021

Trata-se de **Projeto de Resolução 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)"*, sendo que, o **Substitutivo nº 03** é de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.**

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **pareceres favoráveis** aos Substitutivos.

Procedendo à análise das proposituras, constatamos que elas estão condizentes com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno, **apresentando 1/3 de assinaturas**.

No **aspecto material**, as proposições tratam da mesma matéria, havendo **relação de prejudicialidade**, ou seja, **a aprovação de uma implica em renúncia da outra**, cabendo aos parlamentares a análise técnica do mérito do PR e dos Substitutivos.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 9 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2021

Altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 164 da resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 .....

.....

Parágrafo único. A somatória das proposituras de projetos de decreto legislativo referentes a títulos de cidadão sorocabano, cidadão emérito e cidadão benemérito, não poderá exceder de 03 (três) por ano, por cada Vereador."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o alto custo das placas a serem conferidas às pessoas congratuladas com os títulos honoríficos de cidadão sorocabano, cidadão emérito e cidadão benemérito;

CONSIDERANDO que é importante que venhamos coibir o uso de tais honrarias para fins eleitoreiros,

Propomos o presente projeto de resolução, buscando aprovação pelos Nobres Vereadores.

S/S., 15 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Fev/2021 13:57 203764 2/4

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução nº 334/2008)

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de **quorum** ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

§ 1ºSe o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. **(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 420/2014)**

§ 2º Durante as votações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e das matérias previstas no art. 164 é prerrogativa dos membros presentes à sessão, através de votação unânime, a suspensão da votação, que deverá ser retomada no próximo dia de sessão ordinária. (Acrescido pela Resolução nº 420/2014)

Art. 166. Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão, porém, abster-se de fazê-lo nos termos do art. 65, inciso V, podendo assistir à votação.

§ 1º Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações.

§ 2º Qualquer Vereador, mediante questão de ordem, poderá requerer a verificação de presença durante a votação, para que sejam registradas as ausências.

Art. 166-A. As ausências ou faltas de Vereador às Sessões Ordinárias ou Sessões Extraordinárias devidamente convocadas, poderão ser abonadas ou descontadas. (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

I - as ausências ou faltas serão abonadas quando: (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

a) ausências com autorização da presidência, para representar oficialmente a casa em eventos de interesse público que aconteçam nos mesmos dias e horários; (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

b) ausências por motivo de saúde, atestadas por profissional médico devidamente identificado, incidindo nos mesmos dias e horários; (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

II - as ausências ou faltas não abonadas serão descontadas, à base de 1/16 do subsídio bruto do mês da incidência, por dia de ausência, independentemente do número de sessões ordinárias e/ou extraordinárias ocorridas nesse dia. (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

Art. 167. Os processos de votação serão:

I - simbólico;

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 011/2021

A autoria deste Projeto de é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 164, da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Costa nesta Proposição:

> *Art. 1º. O parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) passará a vigorar com a seguinte redação:*
> *Art. 164 (...)*
> *Parágrafo único. A somatória das proposituras de projetos de decreto legislativo referentes a título de cidadão sorocabano, cidadão emérito e cidadão benemérito, não poderá exceder de 03 (três) por ano, por cada Vereador.*

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e ***só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara****.* (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalta-se, porém:**

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Resolução infra descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PR, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PR nº 011/2021 (este Projeto de Resolução)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Altera a redação do Parágrafo único do art. 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara municipal de Sorocaba).

Protocolado em 05.02.2021

PR nº 07/2021

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução não 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Protocolado em 15.02.2021.

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Localização: Comissão de Justiça

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Resolução nº 007/2021; e a presente Proposição – PR nº 011/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o PR de nº 007/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao

primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 11/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PR 11/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 11/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba" - (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Cabe apenas alertar que está em tramitação nesta Casa de Leis o PR 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que trata da mesma matéria, sendo aplicável ao caso o art. 139, do RIC.

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 3 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 21/2021

Modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de garantir a correta aplicação do instituto da imunidade parlamentar e evitar interpretações errôneas, apresento este PELOM à apreciação dos nobres pares, acrescentando a palavra "quaisquer" ao artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.

S/S., 31 de agosto de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/Set/2021 13:16 2.11 01/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE **PELOM 21/2021**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, que *"Modifica o art. 9º da Lei Orgânica do Municipal de Sorocaba, com a redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997,* de autoria do nobre ***Vereador Dylan Roberto Viana Dantas*** e demais vereadores que a subscrevem.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

> *Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*
>
> ***I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)***
>
> *II – do Prefeito Municipal;*
>
> *III – de iniciativa popular.*
>
> *§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*
>
> *§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".*

A matéria trata da imunidade parlamentar e para ilustrar melhor a alteração em análise, convém transcrever a redação atual em vigor e a redação que se pretende dar ao 9º da LOMS:

> ***Redação atual em vigor***
>
> *Art. 9º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*
>
> ***Redação proposta pelo PELOM nº21/2021***
>
> *Art. 9º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*

Vale assinalar que a imunidade material dos parlamentares, garantida pelas Constituições Federal e Estadual, não deve ser vista como um privilégio, mas sim como uma prerrogativa que busca resguardar as instituições legislativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal estende aos vereadores a imunidade material, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Oportuno mencionar que, embora as disposições constitucionais garantam aos parlamentares a inviolabilidade por *"quaisquer"* de suas opiniões, palavras e votos; de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ)[1], essa prerrogativa não é absoluta, já que não abrange manifestações desvinculadas do exercício do mandato, mas apenas as que tenham conexão com o desempenho da função legislativa, ou que tenham sido proferidas em razão dela.

Sendo assim, a presente proposição não encontra óbices legais, haja vista que está em consonância com o previsto no art. 53 da Constituição Federal[2] e no art. 14 da Constituição Estadual[3], bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima transcrito.

Por fim, com relação a melhor **técnica legislativa**, verificamos que é necessário a supressão do termo "*com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997*" tanto da Ementa como do art. 1º do PELOM", uma vez que a ELOM nº 1, de 1997 não tem relação com o dispositivo (art. 9º da LOM) ora objeto da presente alteração. Além disso, cabe alertar que no caso de eventual aprovação da proposição, a sua justificativa deve ser transcrita ao final do texto legal e não da forma como foi redigida pelo seu Autor.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

1 RTJ 155/396-397, AgRg no HC 296.902.

2 Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por **quaisquer** de suas opiniões, palavras e votos.

3 **Artigo 14** - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por **quaisquer** de suas opiniões, palavras e votos. (*redação dada pela* Emenda Constitucional nº 14, de 12/03/2002).

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PELOM Nº 21/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997. (Sobre a inviolabilidade dos Vereadores)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto, **com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No aspecto material, nota-se que a proposição, ao acrescentar o qualificativo "quaisquer" ao texto, apenas aperfeiçoa o dispositivo da Lei Orgânica Municipal ao encontro da precisão do que consta no art. 53 da Constituição Federal e art. 14 da Constituição do Estado de São Paulo.

No entanto, sugerimos as seguintes Emendas no sentido de **extrair da Ementa e do art. 1º menções a ELOM Nº 1 por não ter relação com a matéria** nem com o dispositivo objeto da alteração:

EMENDA Nº 1 ao PELOM 21/2021:

A Ementa do PELOM 21/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba".

EMENDA Nº 2 ao PELOM 21/2021:

O Art. 1º do PELOM nº 21/2021 passa a ter a seguinte redação:

"O artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município"

Por fim, sugerimos a **Comissão de Redação** que, em caso de eventual aprovação desta proposição, **transcreva a justificativa somente após o final do texto legal.**

Ante o exposto, observadas as Emendas, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 387 **/2021**

"Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências."

Art. 1º. Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019:

Art. 12-A. As OTTCs devem exigir de seus usuários, quando do cadastramento na plataforma, a apresentação dos seguintes documentos, no formato digital, que deverão permanecer armazenados:

I – documento de identificação oficial com foto;

II – comprovante de endereço;

III - autorretrato do passageiro (selfie).

§1º. Aos usuários já inseridos na plataforma quando da publicação desta Lei, as empresas terão um prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para atualizar o cadastro.

§2º. Após o prazo estipulado no §1º deste artigo, não será permitido às empresas efetuarem corridas de usuários com cadastros desatualizados.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Out/2021 14:22 212688 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de outubro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/10/2021 14:22 2.2696 1/2

Justificativa:

A locomoção a um clique na era dos aplicativos e smartphones é a tendência para o deslocamento de pessoas em Sorocaba. Atualmente no Brasil o principal aplicativo de transporte utilizado é a Uber com 54% do mercado nacional, depois a 99 táxis com 12% e a Cabify com 4% (IBOPE, 2017). Em estudo recente, demonstrou-se que milhões dos brasileiros usam Apps de mobilidade urbana todos os dias.

Contudo, esta ampla aceitação e utilização dos serviços de transporte por aplicativo na sociedade sorocabana, em todas as camadas sociais, fez com que as plataformas fossem utilizadas por criminosos.

Não são poucos os registros e relatos de furtos, roubos, sequestros, latrocínios, danos ao patrimônio, etc. praticados contra os motoristas vinculados às plataformas. E estes motoristas, ao buscarem a justa reparação, encontram dificuldades nas plataformas quanto à qualificação e disponibilização de informações dos usuários.

Em nome da rapidez em obter novos usuários/clientes, as plataformas descuidam no momento do cadastro. São facilmente encontrados documentos falsos (CPF, RG, endereço), e-mails inexistentes, ausência de fotografia e outras situações que impedem a cabal qualificação dos usuários. E este é o intuito do presente projeto de lei: aumentar a segurança dos motoristas ao exigir transparência e fidedignidade das informações atinentes aos usuários de serviços de aplicativos.

Tais providências de verificação de usuários são simples, não demandam tempo, tampouco prejudicam a atividades empresariais, sendo necessárias para a melhor utilização destes importantes serviços na cidade de Sorocaba, resguardando a segurança dos dignos prestadores de serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 01 de outubro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 12022/2019

Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 10/06/2019 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul; Leis Publicadas pela Câmara; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 12.022, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

Fernando Alves Lisboa Dini, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 1º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 2º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Seção I
DA UTILIZAÇÃO DO VIÁRIO URBANO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no Município.

Art. 2º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhada de passageiros somente será conferida às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, nos termos de regulamentação definida em decreto.

~~Art. 3º A condição de OTTCs é restrita às operadoras de tecnologia sediadas no Município de Sorocaba que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.~~

~~Art. 4º A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual e compartilhado é condicionada ao pagamento da outorga das viagens realizadas e cobradas pelos condutores cadastrados pelas OTTCs, como contrapartida pelo uso do viário urbano, em valor a ser convencionado por decreto.~~
(Eficácia suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2093429-89.2020.8.26.0000)

7/10/2021 10:19

~~VII - Outorga - Ato de consentir através de Autorização do Poder Público para a concessão de um serviço mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.~~ (Eficácia suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2093429-89.2020.8.26.0000)

Seção III

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO MOTORISTA

Art. 8º Além das exigências de cada OTTCs, os motoristas deverão ainda satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;

II - comprovar a aprovação em curso de formação, homologado por órgão competente, com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a, ~~ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município,~~ com validade máxima de 5 (cinco) anos; (Eficácia suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2093429-89.2020.8.26.0000)

III - comprovar antecedentes criminais através de certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;

IV - comprovar o endereço de sua residência com documentos hábeis;

~~V - apresentar exame toxicológico anualmente.~~

V – apresentar exame toxicológico no cadastramento e a cada renovação da CNH; (Redação dada pela Lei nº 12.092/2019)

Art. 9º O veículo utilizado pelo motorista deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

II - apresentar, no máximo, oito anos de fabricação; (Revogado pela Lei nº 12.092/2019)

III - ter sido submetido à vistoria anual, por órgãos de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses;

~~IV - estar segurado com cobertura de acidente de passageiros (APP) não inferior a 30 (trinta) salários mínimos nacionais, ainda que a plataforma já disponibilize Seguro Obrigatório – DPVAT.~~ (Revogado pela Lei *nº 12.092/2019)*

Seção IV

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 387/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências".*

A proposição em análise está em consonância com nosso direito positivo, conforme a exposição a seguir:

De início cabe mencionar que Lei Nacional disciplina a exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual de passageiros, nos termos seguintes:

> ***LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.***
>
> *Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.*
>
> *Seção I*
> *Das Definições*
> *Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *(...)*
> *X - **transporte remunerado privado individual de passageiros:** serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por **usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.** (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)*
>
> *Art. 11-A. **Compete exclusivamente aos Municípios** e ao Distrito Federal **regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.** (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*
>
> *Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, **a segurança** e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*
>
> *I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*
>
> *II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Parágrafo único. ***A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal*** *e do Distrito Federal* ***caracterizará transporte ilegal de passageiros.*** *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Art. 12. ***Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança****, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.* *(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (g.n.)*

É oportuno registrar que o Município de Sorocaba, exercendo a competência constitucional suplementar[1], regulamentou a matéria disposta na Lei Nacional acima mencionada, através da **Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019**, que *"Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências"*, ora objeto de alteração pela proposição em estudo.

Sendo assim, não vislumbramos óbices legais para a regular tramitação legislativa deste projeto de lei, haja vista que trata de matéria da competência municipal e de iniciativa concorrente, bem como está em conformidade com as diretrizes previstas na Lei Nacional de regência, especialmente no que se refere a definição de requisitos mínimos de segurança.

---

[1] *Art. 30. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a matéria guarda, ainda, estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Nota-se que o conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança,*** *à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado,* ***ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público****, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)*

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição,** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[2].

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 387/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 387/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está de acordo com o que prevê Lei Nacional 12.587, de 3 de janeiro de 2012, acrescendo nova previsão de acordo com o poder de polícia materializado na Lei Municipal nº 12.022, de 2019,** que dispõe regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município.

Ante o exposto, ***nada a opor*** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 387/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 387/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;
V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

O Projeto de Lei visa aumentar a segurança dos motorista ao exigir transparência das informações atinentes aos usuários de serviços de aplicativo

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de novembro de 2021

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
SOBRE: Projeto de Lei nº 387/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 387/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta o art.12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTCs, e dá outras providências"*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, ressaltando apenas que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art.162 do RI).

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa aumentar a segurança dos motoristas ao exigir transparência das informações atinentes aos usuários de serviços de aplicativos.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da**

Publicidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento desse Relator.

Sorocaba, 11 de novembro de 2021.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente/Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 270 /2021

"INSTITUI A 'SEMANA DO EMPREENDEDORISMO' NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/JUL/2021 11:40 209305 1/3

Art. 1º. Fica instituída no Município de Sorocaba a "Semana do Empreendedorismo", a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano, data comemorativa da "Semana Global do Empreendedorismo", constituída pela Lei Federal nº 14.135, de 16 de abril de 2021.

Parágrafo único. A "Semana do Empreendedorismo" poderá ser comemorada através de eventos realizados em pontos habilitados à concentração de grande número de pessoas nas quatro regiões da cidade.

Art. 2º. O evento terá os seguintes objetivos:

I- evidenciar e reforçar a vocação empreendedora da cidade de Sorocaba;

II- reconhecer o papel do empreendedor e das empresas que fomentam a economia do Município, gerando riqueza, emprego e inclusão social;

III- ressaltar a importância da livre iniciativa e de profissionais autônomos;

IV- ressaltar a importância da livre concorrência entre os diversos atores econômicos e laborais existentes no mercado de consumo;

V- oportunizar a comunidade sorocabana o acesso às noções básicas sobre o empreendedorismo;

VI- incentivar o surgimento de novas empresas e novos empreendedores;

VII- aumentar o volume de negócios das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

VIII- possibilitar o grau de inovação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

IX- fortalecer o acesso das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores aos mercados interno e externo, bem como às compras governamentais;

X- ampliar a contribuição para a criação de mais microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores;

XI- promover o desenvolvimento com sustentação econômica, ambiental, social e cultural das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

XII- articular políticas públicas voltadas para o desenvolvimento das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

XIII- promover uma cultura de empreendedorismo no coletivo da população;

XIV- buscar permanentemente a eficiência na gestão de projetos empreendedores na cidade;

XV- valorizar o direito a propriedade privada;

XVI- prover soluções de tecnologia da informação e comunicação que atendam às necessidades do negócio empreendedor;

XVII- estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor e de negócios;

XVIII- salientar a importância do mercado consumidor;

XIX- apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol de uma cidade mais empreendedora.

Art. 3º. Na "Semana do Empreendedorismo" deverão ser realizadas ações que promovam, incentivem, valorizem, fortaleçam e disseminem a cultura empreendedora no Município, como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos e atividades.

Art. 4º. A ementa e o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 11.524, de 25 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Instituí a "Semana da Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no município de Sorocaba e dá outras providências.

[...]

Art. 1º. Fica instituída a Semana da Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Sorocaba, que ocorrerá todos os anos na semana do dia 1º de maio.

Art. 5º. Ficam expressamente revogados os artigos 64, 65, 66 e 67, da Lei nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/Jul/2021 11:40 209305 3/3

Justificativa:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nobres pares, o incluso projeto de lei que busca brindar, ainda que de forma simples, com uma "Semana do Empreendedorismo", os empreendedores que atuam na cidade de Sorocaba.

Hoje não tem como negar que o Município de Sorocaba é destaque não só no Estado de São Paulo como também no cenário nacional. É uma cidade mais limpa, mais humana, mais responsável, e sem dúvida mais bonita. Todos os indicadores estão a favor da cidade, hoje situada entre as de melhor qualidade de vida do estado-membro.

Isso é fruto de que temos andado rumo ao desenvolvimento, não somente priorizando as grandes empresas, mas também o pequeno empreendedor e a pequena empresa, que hoje já é responsável pela maioria das ocupações no mercado de trabalho.

Sabemos, assim, que o empreendedorismo tem sido um dos caminhos para que os sorocabanos consigam alcançar seus objetivos profissionais e financeiros.

A Rede Global do Empreendedorismo, por exemplo, acredita que o Brasil pode se transformar em uma referência mundial no tema de desenvolvimento do ecossistema empreendedor. Mas, apesar de ¾ da população afirmarem que prefeririam abrir seu próprio negócio, o empreendedorismo ainda é visto como algo burocrático e com pessimismo no país...

Precisamos, portanto, intensificar cada vez mais a cultura empreendedora, principalmente entre os jovens da nossa cidade, em especial neste gravíssimo momento de crise econômico-sanitária-política que vivemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A criação de uma "Semana do Empreendedorismo", na forma deste projeto, certamente trará diversos benefícios para a cidade, colaborando com publicidades em favor do empreendedorismo, políticas públicas, legislações, difusão de diversos conhecimentos, atratividades, valorização dos empreendedores locais e demais atores que atuam no mercado de consumo, dentre outros.

Tenho, portanto, como objetivo dar visibilidade ao tema "empreendedorismo" e incentivar o desenvolvimento de atitudes empreendedoras, com o fortalecimento da cultura da inovação empresarial, do desenvolvimento de políticas públicas consistentes de apoio às iniciativas empreendedoras, resultando em mais desenvolvimento econômico e social para Sorocaba.

Por fim, promovemos uma melhor regulamentação deste importante evento em relação ao que existia em vigor na cidade, trazendo maior objetividade, clareza e finalidade às ações que poderão ser desenvolvidas em prol do empreendedorismo, bem como fixando expressamente a equiparação de datas com a "Semana Global do Empreendedorismo", comemorada no calendário nacional a terceira semana do mês de novembro de cada ano, na forma da Lei Federal nº 14.135/2021.

Portanto, rogo a meus nobres pares que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o projeto se justifica e merece aprovação.

Sorocaba, 21 de julho de 2021.

ITALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 270/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que "Institui a Semana do Empreendedorismo no Município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída no Município de Sorocaba a "Semana do Empreendedorismo", a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano, data comemorativa da "Semana Global do Empreendedorismo", constituída pela Lei Federal nº 14.135, de 16 de abril de 2021.

Parágrafo único. A "Semana do Empreendedorismo" poderá ser comemorada através de eventos realizados em pontos habilitados à concentração de grande número de pessoas nas quatro regiões da cidade.

Art. 2º. O evento terá os seguintes objetivos:

I- evidenciar e reforçar a vocação empreendedora da cidade de Sorocaba;

II- reconhecer o papel do empreendedor e das empresas que fomentam a economia do Município, gerando riqueza, emprego e inclusão social;

III- ressaltar a importância da livre iniciativa e de profissionais autônomos;

IV- ressaltar a importância da livre concorrência entre os diversos atores econômicos e laborais existentes no mercado de consumo;

V- oportunizar a comunidade sorocabana o acesso às noções básicas sobre o empreendedorismo;

VI- incentivar o surgimento de novas empresas e novos empreendedores;

VII- aumentar o volume de negócios das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

VIII- possibilitar o grau de inovação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

IX- fortalecer o acesso das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores aos mercados interno e externo, bem como às compras governamentais;

X- ampliar a contribuição para a criação de mais microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores;

XI- promover o desenvolvimento com sustentação econômica, ambiental, social e cultural das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

XII- articular políticas públicas voltadas para o desenvolvimento das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

XIII- promover uma cultura de empreendedorismo no coletivo da população;

XIV- buscar permanentemente a eficiência na gestão de projetos empreendedores na cidade;

XV– valorizar o direito a propriedade privada;

XVI- prover soluções de tecnologia da informação e comunicação que atendam às necessidades do negócio empreendedor;

XVII- estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor e de negócios;

XVIII– salientar a importância do mercado consumidor;

XIX- apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol de uma cidade mais empreendedora.

Art. 3º. Na "Semana do Empreendedorismo" deverão ser realizadas ações que promovam, incentivem, valorizem, fortaleçam e disseminem a cultura empreendedora no Município, como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos e atividades.

Art. 4º. A ementa e o artigo 1º, caput, da Lei nº 11.524, de 25 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Institui a "Semana da Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no município de Sorocaba e dá outras providências.

(...)

Art. 1º. Fica instituída a Semana da Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Sorocaba, que ocorrerá todos os anos na semana do dia 1º de maio.

Art. 5º. Ficam expressamente revogados os artigos 64, 65, 66 e 67, da Lei nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação".

O intuito do legislador é a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (grifamos).

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas"(grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)": (g.n.)

Apenas verificamos que de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 7º, I, cada Lei deve tratar de um único objeto e, no caso dessa proposição, o Legislador quis criar a Semana do Empreendedorismo, as revogações e alterações que em absolutamente nada conflitam com o Projeto, devem ser objeto, caso assim o deseje, de Lei em separado tratando do assunto, portanto, entendemos ser ilegais os Arts. 4º e 5º do PL, conforme legislação citada:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;".

Portanto, com exceção da inconstitucionalidade dos Arts. 4º e 5º, nada a opor sob o aspecto jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 270/2021

"INSTITUI A 'SEMANA DO EMPREENDEDORISMO' NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída no Município de Sorocaba a "Semana do Empreendedorismo", a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano, data comemorativa da "Semana Global do Empreendedorismo", constituída pela Lei Federal nº 14.135, de 16 de abril de 2021.

Parágrafo único. A "Semana do Empreendedorismo" poderá ser comemorada através de eventos realizados em pontos habilitados à concentração de grande número de pessoas nas quatro regiões da cidade.

Art. 2º. O evento terá os seguintes objetivos:

I- evidenciar e reforçar a vocação empreendedora da cidade de Sorocaba;

II- reconhecer o papel do empreendedor e das empresas que fomentam a economia do Município, gerando riqueza, emprego e inclusão social;

III- ressaltar a importância da livre iniciativa e de profissionais autônomos;

IV- ressaltar a importância da livre concorrência entre os diversos atores econômicos e laborais existentes no mercado de consumo;

V- oportunizar a comunidade sorocabana o acesso às noções básicas sobre o empreendedorismo;

VI- incentivar o surgimento de novas empresas e novos empreendedores;

VII- aumentar o volume de negócios das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

VIII- possibilitar o grau de inovação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

IX- fortalecer o acesso das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores aos mercados interno e externo, bem como às compras governamentais;

X- ampliar a contribuição para a criação de mais microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores;

XI- promover o desenvolvimento com sustentação econômica, ambiental, social e cultural das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

XII- articular políticas públicas voltadas para o desenvolvimento das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores;

XIII- promover uma cultura de empreendedorismo no coletivo da população;

XIV- buscar permanentemente a eficiência na gestão de projetos empreendedores na cidade;

XV– valorizar o direito a propriedade privada;

XVI- prover soluções de tecnologia da informação e comunicação que atendam às necessidades do negócio empreendedor;

XVII- estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor e de negócios;

XVIII– salientar a importância do mercado consumidor;

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Fev/2021 11:50 210552 2/3

XIX- apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol de uma cidade mais empreendedora.

Art. 3º. Na "Semana do Empreendedorismo" deverão ser realizadas ações que promovam, incentivem, valorizem, fortaleçam e disseminem a cultura empreendedora no Município, como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos e atividades.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 19 de agosto de 2021.

ITALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Ago/2021 11:50 210562 3-3

Justificativa:

O presente substitutivo visa apenas realizar as adequações necessárias para fins de melhor atender ao parecer opinativo emitido pela Egrégia Secretaria Jurídica. No mais, mantemos, *in totum*, os demais pontos.

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nobres pares, o incluso projeto de lei que busca brindar, ainda que de forma simples, com uma "Semana do Empreendedorismo", os empreendedores que atuam na cidade de Sorocaba.

Hoje não tem como negar que o Município de Sorocaba é destaque não só no Estado de São Paulo como também no cenário nacional. É uma cidade mais limpa, mais humana, mais responsável, e sem dúvida mais bonita. Todos os indicadores estão a favor da cidade, hoje situada entre as de melhor qualidade de vida do estado-membro.

Isso é fruto de que temos andado rumo ao desenvolvimento, não somente priorizando as grandes empresas, mas também o pequeno empreendedor e a pequena empresa, que hoje já é responsável pela maioria das ocupações no mercado de trabalho.

Sabemos, assim, que o empreendedorismo tem sido um dos caminhos para que os sorocabanos consigam alcançar seus objetivos profissionais e financeiros.

A Rede Global do Empreendedorismo, por exemplo, acredita que o Brasil pode se transformar em uma referência mundial no tema de desenvolvimento do ecossistema empreendedor. Mas, apesar de ¾ da população afirmarem que prefeririam abrir seu próprio negócio, o

empreendedorismo ainda é visto como algo burocrático e com pessimismo no país...

Precisamos, portanto, intensificar cada vez mais a cultura empreendedora, principalmente entre os jovens da nossa cidade, em especial neste gravíssimo momento de crise econômico-sanitária-política que vivemos.

A criação de uma "Semana do Empreendedorismo", na forma deste projeto, certamente trará diversos benefícios para a cidade, colaborando com publicidades em favor do empreendedorismo, políticas públicas, legislações, difusão de diversos conhecimentos, atratividades, valorização dos empreendedores locais e demais atores que atuam no mercado de consumo, dentre outros.

Tenho, portanto, como objetivo dar visibilidade ao tema "empreendedorismo" e incentivar o desenvolvimento de atitudes empreendedoras, com o fortalecimento da cultura da inovação empresarial, do desenvolvimento de políticas públicas consistentes de apoio às iniciativas empreendedoras, resultando em mais desenvolvimento econômico e social para Sorocaba.

Por fim, promovemos uma melhor regulamentação deste importante evento em relação ao que existia em vigor na cidade, trazendo maior objetividade, clareza e finalidade às ações que poderão ser desenvolvidas em prol do empreendedorismo, bem como fixando expressamente a equiparação de datas com a "Semana Global do Empreendedorismo", comemorada no calendário nacional a terceira semana do mês de novembro de cada ano, na forma da Lei Federal nº 14.135/2021.

Portanto, rogo a meus nobres pares que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o projeto se justifica e merece aprovação.

Sorocaba, 19 de agosto de 2021.

ITALO MOREIRA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 270/2021

A autoria do presente Substitutivo é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a 'Semana do Empreendedorismo' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposição visa instituir semana comemorativa no calendário oficial, em prol do empreendedorismo.

No **aspecto formal**, a proposição **sana os apontamentos de ordem de técnica-legislativa** feitas no parecer de **fls. 07/10,** sendo que, a instituição de datas comemorativas no calendário oficial, **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo,** visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2° da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2°, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência**.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição promove a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo, nos termos dos arts. 163 e 164 da LOM:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

> Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as **atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar** da população local, bem como para **valorizar o trabalho** humano. (grifamos).
>
> Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
> I - **privilegiar a geração de emprego**, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)
> II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;
> III - racionalizar a utilização de recursos naturais;
> IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas (grifamos).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo.

É o parecer.

Sorocaba, 1° de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 270/2021 de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a Semana do Empreendedorismo" no Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 270/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que *"Institui a Semana do Empreendedorismo" no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, consideramos que ela visa repercutir em âmbito municipal a Lei Federal nº 14.135, de 2021, que *"Institui no calendário nacional a Semana Global do Empreendedorismo"*, a ser comemorada, igualmente ao aqui proposto, na terceira semana do mês de novembro de cada ano.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas ou semanas comemorativas** não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 270/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 270/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a "Semana do Empreendedorismo" no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

Hoje não tem como negar que o Município de Sorocaba é destaque não só no Estado de São Paulo como também no cenário nacional. É uma cidade mais limpa, mais humana, mais responsável, e sem dúvida mais bonita. Todos os indicadores estão a favor da cidade, hoje situada entre as de melhor qualidade de vida do estado-membro.

A criação de uma "Semana do Empreendedorismo", na forma deste projeto, certamente trará diversos benefícios para a cidade, colaborando com publicidades em favor do empreendedorismo, políticas públicas, legislações, difusão de diversos conhecimentos, atratividades, valorização dos empreendedores locais e demais atores que atuam no mercado de consumo, dentre outros.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de setembro de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

346

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

CRIA A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MANOBRA DE HEIMLICH NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MANOBRA DE HEIMLICH, O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MANOBRA DE HEIMLICH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica criada a Campanha de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich no município de Sorocaba.

Art. 2º. A campanha de que trata esta Lei abrangerá:

I - atividades que conscientizem à população em como proceder para evitar engasgamentos através de:

a) Palestras;

b) Campanhas publicitárias institucionais;

c) utilização de recursos auxiliares como folders, adesivos, vídeos informativos, entre outros.

Art. 3º. Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização sobre a manobra de Heimlich", a ser realizada anualmente na segunda semana de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

Parágrafo Único. Na semana referida no caput deste artigo, serão homenageados os agentes dos serviços de saúde e/ou de segurança, bem como cidadãos que realizaram ações de salvamento envolvendo a manobra de Heimlich no período de 12 meses anteriores e serão realizadas ações listadas no Artigo 2º desta Lei, a fim de estimular e conscientizar a população de sua importância.

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Set/2021 10:30 21502

Art. 4º. Fica criado o "Dia Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich", a ser comemorado no dia 8 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 13 de setembro de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 13/09/2021 10:37 21.502 2/2

JUSTIFICATIVA

Da Legitimidade para apresentar o presente Projeto de Lei

É importante salientar que a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis já se manifestou por diversas vezes que matérias como as tratadas neste Projeto de Lei, com a iniciativa de vereadores, são manifestamente legais, se manifestando nos seguintes aspectos:

Em relação aos aspectos formais, de modo geral, a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, para tanto utilizam-se da seguinte Jurisprudência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
>
> Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.**" (G.N.)
>
> (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).

Em relação ao aspecto material, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a incentivar a conscientização sobre a importância e o procedimento para realização da Manobra de Heimlich pelos munícipes, de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde:

> "**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
>
> **I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a **estadual**, **notadamente** no que diz respeito:
>
> **a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> [...]
>
> **Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
>
> [...]

> **IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município,** especialmente, referentes à:
>
> [...]
>
> **VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;"** (G.N.)

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

> "**Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> [...]
>
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> [....]
>
> **VII - prestar,** com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população;" (G.N.)

A saúde, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade da atuação estatal, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

> "**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**"(G.N.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
>
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua**

> **regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
>
> Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; **b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (G.N.)

Além disso, por se tratar de norma que vista estabelecer campanha, não há como negar o caráter informativo da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Da Importância da Matéria

Cotidianamente ouvimos notícias sobre bebês, crianças, jovens, adultos e idosos salvos por agentes de saúde, por agentes de segurança, por comerciantes ou por populares em geral que ao se depararem com situações de engasgamento efetuaram a manobra de Heimlich, salvando vidas.

A Manobra de Heimlich é o melhor método pré-hospitalar utilizado em casos de emergência por asfixia, provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de corpo estranho que fique entalado nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar. Nesta manobra, utilizam-se as mãos para fazer pressão sobre o diafragma da pessoa engasgada, o que provoca uma tosse forçada e que faz com que o objeto seja expulso dos pulmões.

A manobra foi inventada pelo médico estadunidense Henry Heimlich, em 1974, e pode ser praticada por qualquer pessoa, bastando que se siga corretamente as orientações:

Após se detectar que a pessoa não consegue respirar corretamente, devido a um engasgamento, o primeiro passo é pedir para ela tossir com força e em seguida aplicar 5 pancadas secas nas costas com a base de uma mão.

Caso isso não seja suficiente, deve-se preparar para aplicar a manobra de Heimlich, que pode ser feita de 3 formas:

a) Na pessoa acordada:

Esta é a manobra de Heimlich tradicional, sendo a principal forma de realizar a técnica. O passo-a-passo consiste em:

Posicionar-se por detrás da vítima, envolvendo-a com os braços;

Fechar uma das mãos, com o punho bem fechado e o polegar por cima, e posicioná-la na região superior do abdômen, entre o umbigo e o a caixa torácica;

Colocar a outra mão sobre o punho fechado, agarrando-o firmemente;

Puxar com força ambas as mãos para dentro e para cima. Caso essa região seja de difícil acesso, como pode acontecer em obesos ou gestantes nas últimas semanas, uma opção é localizar as mãos sobre o tórax;

Repetir a manobra por até 5 vezes seguidas, observando se o objeto foi expelido e se a vítima respira.

Na maioria das vezes, estes passos são suficientes para que o objeto seja expelido, entretanto, em alguns casos, a vítima pode continuar sem conseguir respirar corretamente e acabar desmaiando. Neste caso, deverá ser feita a manobra adaptada para a pessoa desmaiada.

b) Na pessoa desmaiada:

Quando a pessoa está inconsciente ou desmaiada, e com as vias aéreas obstruídas, a manobra de Heimlich deve ser abandonada e deve-se chamar a ajuda médica imediatamente, iniciando-se de seguida as massagem cardíaca do suporte básico de vida.

Normalmente, a pressão causada pela massagem cardíaca também pode levar à saída do objeto que está causando a obstrução, ao mesmo tempo que mantém o sangue circulando pelo corpo, aumentando as chances de sobrevivência.

c) Na própria pessoa:

É possível que uma pessoa se engasgue estando sozinha, e, caso isso aconteça,é possível aplicar a manobra de Heimlich em você mesmo. Neste caso, a manobra deve feita da seguinte forma:

Cerrar o punho da mão dominante e posicioná-la na parte superior do abdômen, entre o umbigo e o final da caixa torácica;

Segurar esta mão com a mão não dominante, conseguindo um melhor apoio;

Empurrar com força, e de forma rápida, as duas mãos para dentro e para cima.

Repita o movimento quantas vezes for necessário, mas caso não seja efetivo, a manobra deverá ser feita com mais força, utilizando-se o apoio de um objeto firme e estável, que alcance a região da cintura, como uma cadeira ou um balcão. Assim, com as mãos ainda sobre o abdômen, deve-se empurrar o corpo com força contra o objeto.

Caso o bebê sofra um sério engasgamento com algum objeto ou alimento, que o impeça de respirar, a manobra é feita de forma diferente. O primeiro passo é deitar a criança sobre o braço com a cabeça um pouco mais baixa que o tronco e observar se existe algum objeto em sua boca que possa ser removido.

Caso contrário, e ela continuar engasgada, deve-se incliná-la, com a barriga sobre o braço, com o tronco mais baixo que as pernas, e dar 5 palmadas com a base da mão nas suas costas. Se ainda assim não for suficiente, deve-se virar a criança de frente, ainda sobre o braço, e efetuar compressões com os dedos médio e anular sobre o tórax da criança, na região entre os mamilos.

É importante salientar que a manobra de Heimlich não se aplica da mesma maneira para grávidas.

Dos casos com repercussão ocorridos recentemente em Sorocaba

Em maio deste ano, um bebê, cuja família é moradora do Jardim Bom Sucesso, na Zona Norte de Sorocaba, sofreu engasgamento por duas vezes no período de 5 dias, entre 8 e 12 de maio, e foi salva por Guardas Civis Municipais nas duas ocorrências[1].

Em junho deste ano, uma bebês foi salva de engasgamento no Posto Cerrado do Corpo em Bombeiros[2].

Em outubro de 2020, um bebê de um ano faleceu em decorrência de engasgamento por uma uva em Sorocaba após ficar 17 dias na UTI[3].

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Colegas Vereadores desta Câmara Municipal o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

S/S., 13 de setembro de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

[1] GCM salva bebê engasgado pela segunda vez em cinco dias: Criança se afogou com leite na quarta (12) e já havia passado pela mesma situação no último sábado (8). Criança se afogou com leite na quarta (12) e já havia passado pela mesma situação no último sábado (8). 2021. Disponível em: https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/noticias/2021/05/672325-gcm-salva-bebe-engasgado-pela-segunda-vez-em-cinco-dias.html. Acesso em: 13 set. 2021.

[2] VERDADEIROS Heróis! Bombeiros salvam vida de bebê engasgado em Sorocaba: A bebê de apenas seis meses estava engasgada com leite, quando foi salva por um cabo e enfermeiros do Corpo de Bombeiros de Sorocaba. A bebê de apenas seis meses estava engasgada com leite, quando foi salva por um cabo e enfermeiros do Corpo de Bombeiros de Sorocaba. 2021. Disponível em: https://sorocabanices.com.br/noticias-em-sorocaba/sorocaba-regiao/verdadeiros-herois-bombeiros-salvam-vida-de-bebe-engasgado-em-sorocaba/. Acesso em: 13 set. 2021.

[3] APÓS 17 dias na UTI, morre bebê que engasgou com uva em Sorocaba (SP)... - Veja mais em https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/28/apos-17-dias-na-uti-morre-bebe-que-engasgou-com-uva-em-sorocaba-sp.htm?cmpid=copiaecola. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/28/apos-17-dias-na-uti-morre-bebe-que-engasgou-com-uva-em-sorocaba-sp.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 346/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Cria a Campanha de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich e dá outras providências".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer campanha e demais medidas de incentivo às manobras de saúde preventivas.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.
> Ação improcedente.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência**.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas de saúde, especialmente a Manobra Heimlich. Diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a **estadual, notadamente** no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]
Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
[...]
IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:
[...]
VI - executar a **política** de **insumos** e **equipamentos** para a **saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]
Art. 30. Compete aos Municípios:
[....]
VII - prestar, com a **cooperação técnica** e **financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

|A **saúde**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido** mediante **políticas sociais e econômicas** que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e** ao **acesso universal** e **igualitário** às **ações** e **serviços** para sua **promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização** e **controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
> *(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).*

Além disso, por se tratar de norma que vista estabelecer **campanha**, não há como negar o **caráter informativo** da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

Sorocaba, 14 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 346/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Cria a Campanha de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 346/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que *"Cria a Campanha de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, no **aspecto formal**, constatamos que **tanto a instituição de campanha** como de **datas ou semanas comemorativas não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas de saúde, especialmente a Manobra Heimlich, vide arts. 33, I, 'a' c/c art. 132 da LOM.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 346/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 346/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, cria a Campanha de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Cotidianamente ouvimos notícias sobre bebês, crianças, jovens, adultos e idosos salvos por agentes de saúde, por agentes de segurança, por comerciantes ou por populares em geral que ao se depararem com situações de engasgamento efetuaram a manobra de Heimlich, salvando vidas.

A Manobra de Heimlich é o melhor método pré-hospitalar utilizado em casos de emergência por asfixia, provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de corpo estranho que fique entalado nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar. Nesta manobra, utilizam-se as mãos para fazer pressão sobre o diafragma da pessoa engasgada, o que provoca uma tosse forçada e que faz com que o objeto seja expulso dos pulmões.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de novembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Matéria: Parecer ao PL 346/2021
Relator: Dylan Dantas

O PL 346/2021 está de acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, **NADA A OPOR a possível aprovação do PL 346/2021.**

O PL em análise Cria a Campanha de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Manobra de Heimlich e dá outras providências.

Ocorre que essa comissão de educação reputa de extrema importância a conscientização e educação sobre esse assunto que pode salvar muitas vidas no futuro.

Sendo assim, e estando o presente projeto em total sintonia com os princípios defendidos por essa comissão, emitimos parecer declarando que esta comissão não tem **NADA A OPOR a possível aprovação do PL 346/2021**.

Sorocaba, 07 de outubro de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 369/2021

Desobriga o uso de máscara facial na realização de atividades ao ar livre, durante o período da pandemia do COVID-19.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei desobriga a utilização de máscara facial nas hipóteses dessa lei.

Art. 2º Fica desobrigado o uso de máscara facial no período da pandemia do COVID19:

I - por pessoas que estejam ao ar livre, mantidas as regras de distanciamento mínimo de segurança;

II - por pessoas que estejam praticando atividades físicas e esportivas, mantidas as regras de distanciamento mínimo de segurança;

Parágrafo Único. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com coronavírus durante o período de transmissão.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Preliminarmente, vale dizer que, diante do período sensível e devastador que assolou o Brasil e o mundo, em razão da pandemia do Coronavírus, reconhece-se a importância das medidas de prevenção no sentido de frear a disseminação do vírus e a perda de mais vidas, principalmente, no que concerne à utilização de máscaras faciais, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde.

Neste sentido, o que se busca na presente proposição é apenas aumentar a qualidade de vida dos cidadãos sorocabanos, diante das várias limitações e dificuldades que já se está vivendo, desde que, frisa-se, todas as medidas de segurança sejam tomadas, evitando assim a propagação da doença.

Sob esta ótica, preocupa-se com os efeitos ainda não explorados que as máscaras faciais podem causar em determinadas situações, principalmente em casos de respiração ofegante, como o que ocorre na prática de atividades físicas.

Infelizmente essa doença não tem prazo de validade, e com a imunização de nossa população, é preponderante que os munícipes tenham a desobrigação do uso de máscaras se assim desejarem, pois muitos munícipes estão sofrendo problemas respiratórios devido ao uso das máscaras. Importante ressaltar que o distanciamento social bem como as questão de higienização principalmente das mãos continuem.

Portanto, desde que mantidas o distanciamento necessário entre pessoas, nos casos especificados na presente proposta, entendemos ser desnecessário a utilização da máscara facial, permitindo que pessoas que se enquadrem nas excepcionais hipóteses aqui previstas, não se submetam a obrigatoriedade do seu uso. Entendemos que a presente iniciativa pode de fato viabilizar travessia menos traumática neste momento de pandemia, principalmente diante do sofrimento com o isolamento. Neste sentido, diante da importância do tema aqui explanado, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

S/S., 22 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 369/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre desobrigação do uso de máscara facial na realização de atividade ao ar livre, durante o período da pandemia do COVID – 19.

Este Projeto de Lei encontra não respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a possibilidade é mais remota, mas chances de contaminação pelo vírus COVID 19 em ambientes abertos existem quando as pessoas deixam de usar os métodos de proteção; destaca-se que:

Os cientistas concordam que os riscos de contágio são baixos em grandes espaços abertos desde que se mantenha a distância entre as pessoas. Caminhar de máscara não tem problema.

Contudo, também se acredita que as infecções pelo coronavírus possam ocorrer em ambientes externos em situações de exposição prolongada, sem respeitar o devido distanciamento. Ficar conversando por 15 minutos consecutivos cara a cara seria suficiente para a dispersão do vírus. Ou seja, mesmo ao ar livre, mas sem máscara e com proximidade, o vírus circula e pode contaminar.

Somando a retro exposição, destaca-se que:

Este PL contraria norma de abrangência nacional que estabelece a obrigação do uso de máscaras nas ruas e lugares públicos, tais quais parques naturais, praças, *in verbis*:

> ***LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020***
>
> *Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.*
>
> *Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a* ***obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público***, ***em vias públicas*** *e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.* (g. n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal por contrariar a Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, face a ilegalidade

apontada constata-se que esta Proposição contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional este PL**.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 369/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Desobriga o uso de máscara facial na realização de atividade ao ar livre, durante o período da pandemia do COVID – 19"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 369/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Desobriga o uso de máscara facial na realização de atividades ao ar livre, durante o período da pandemia do COVID-19".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contrasta frontalmente com a literalidade da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020.

O Art. 1º da Lei nº 14.019, de 2020 determina, em seu artigo 1º, a "obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas (....)" o que vai **de encontro** ao que é proposto pela presente propositura.

Não desconhecemos que o art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, que á a lei-matriz da Lei Federal nº 14.019, de 2020, tinha vigência temporária, já que vinculada à vigência do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública **apenas** até 31 de dezembro de 2020.

No entanto, o Plenário do STF referendou concessão pelo Min. Ricardo Lewandowski, em dezembro de 2020, de medida cautelar na ADI 6.625 Distrito Federal para manter a vigência dos dispositivos que iriam vigorar apenas até 31 de dezembro de 2020, quando terminou o estado de calamidade pública.

Ante o exposto, **opinamos pela ilegalidade da proposição.**

S/C., 4 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 399/2021

Declara de Utilidade Pública A "ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "*ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR*".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de outubro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Out/2021 13:59 212927 1/2

JUSTIFICATIVA

A Associação de Assistência, Ensino e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar foi fundada em 4 de maio de 2020, com sede na rua João dos Santos, nº 185, bairro Jardim Santa Rosália, tendo como seu idealizador Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado, médico formado pela Faculdade de Medicina de Sorocaba, desde 1998, com especialização em Clínica Médica e Oncologia Clínica pela PUC-SP e por profissionais da saúde com envolvimento da área de oncologia, em conjunto com famílias que tiveram pacientes acometidos por câncer, com a intenção de promover assistência multiprofissional a pacientes oncológicos em condição de vulnerabilidade social, além de apoio e treinamento aos familiares e cuidadores.

O câncer é uma doença carregada de tabus e mitos, principalmente no que se refere ao sofrimento vivenciado pelo paciente e seus familiares, e ainda pelos inúmeros sintomas decorrentes do estádio avançado da doença, que levam os pacientes á necessidade de internações para controle clínico.

O "Projeto Peregrinos do Cuidar" oferece atendimentos a pacientes portadores de neoplasia maligna em fase avançada bem como de seus familiares, em sua sede, que consiste em uma casa devidamente estruturada para acolher dez pacientes e um familiar por paciente, que o acompanha no período de internação, simulando um ambiente domiciliar, visando aliviar os sintomas da doença, o sofrimento em todas as esferas existenciais do ser humano (física, social, familiar, emocional e espiritual), promovendo o fortalecimento dos vínculos entre os participantes da assistência, num processo de humanização que envolve os princípios dos cuidados paliativos.

Após última revisão em 2017, a OMS definiu Cuidado Paliativo como "uma abordagem que melhoria a qualidade de vida dos pacientes (adultos ou crianças) e de seus familiares que enfrentam problemas associados a doenças que ameaçam a vida. Previne e alivia o sofrimento por meio de

investigação precoce, avaliação correta e tratamento da dor e de outros problemas físicos, psicossociais ou espirituais."

O atendimento aos pacientes e familiares é realizado por uma equipe composta por médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais, assistente espiritual, entre outros, todos devidamente treinados para oferecer um atendimento integrado, humanizado respeitando sempre a individualidade e dignidade das pessoas envolvidas.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Edis para aprovação.

S/S., 08 de outubro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
37.459.653/0001-43 MATRIZ		02/06/2020

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PEREGRINOS DO CUIDAR	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
87.11-5-04 - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAO DOS SANTOS	**185**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.090-040	**JARDIM SANTA ROSALIA**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LEGALIZACAO3@NET-ROSARIO.COM.BR	**(15) 3211-0164**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**02/06/2020**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/10/2021** às **13:51:10** (data e hora de Brasília).

2º.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.155.306
02/06/2020.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR

Realizada em 04 de maio de 2020.

Aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 19 horas, na Avenida Roberto Simonsen n.º 310, sala 2, Jardim Santa Rosália, CEP 18090-000, em Sorocaba, Estado de São Paulo, reuniram-se na qualidade de fundadores os srs (a): **Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Olavo Martins do Prado e Beatriz Bispo dos Santos Prado, médico, portador do RG 23.399.367-8-SSP-SP, inscrito no CPF sob n.º 258.444.338-40, residente e domiciliado na Rua Romeu do Nascimento n.º 280, apto. 204-A, Jardim Portal da Colina, CEP 18047-410, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: pauloeduardobispo@yahoo.com.br; **Renato Martins Godoy**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Eneias de Melo Martins e Eunice Aparecida Godoy Leite Martins, administrador, portador do RG 42.474.200-SSP-SP, inscrito no CPF sob n.º 314.087.738-21, residente e domiciliado na Rua Carmo Brenga n.º 883, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, CEP 18053-050, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: renatomartins0023@gmail.com; **Antonio Rizzardo Rodrigues**, brasileiro, divorciado, filho de Aristides Rizzardo e Celina Rodrigues Rizzardo, professor de educação física, portador do RG 4.238.469-SSP-SP, inscrito no CPF sob n.º 241.528.468-87, residente e domiciliado na Rua Comendador Vicente do Amaral n.º 1806, Central Parque, CEP 18050-600, Sorocaba-SP; endereço eletrônico: antoniorizzardo@yahoo.com.br; **Luciana Cristina Silva,** brasileira, divorciada, filha de Luiz Antonio Silva e Deise Baptista Silva, empresária, portadora do RG 30.113.005-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 213.574.818-88, residente e domiciliada na Rua Augusto Lippel nº 179, casa 17, Parque Campolim, CEP 18.048-130, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: luciana@peppercriativa.com.br; **Claudia Martins de Sá**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Sebastião Martins da Silva e Maria Celeste Rosa de Sá Silva, administradora de empresas, portadora do RG 43.777.338-3, inscrita no CPF sob n.º 340.053.468-47, residente e domiciliada na Rua Santi Pegoretti n.º 50, casa 27, Jardim Germiniani, CEP 18.080-640, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: claudia.martins.sa@hotmail.com; **Jéssica da Cruz,** brasileira, solteira, filha de José da Cruz e Sônia Maria Costa da Cruz, psicóloga, portadora do RG 32.297.623-6-SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 300.774.628-07, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro n.º 592, Parque Bela Vista, CEP 18110-420, Votorantim-SP, endereço eletrônico: jessicapsi.cruz@gmail.com; **Andrezza Fogaça Gonzaga**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

de Roberto Gonzaga e Maria Gina Fogaça Gonzaga, enfermeira, portadora do RG 40.618.616-9, inscrita no CPF 288.805.348-90, residente e domiciliada na Rua Manlio Ângelo Kain n.º 333, Ibiti Royal Park, CEP 18087-005, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: andrezza.fogaca@gmail.com; **Cláudia Grandino Latorre Palma,** brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Pedro Antônio de Paiva Latorre e Neusa Maria Grandino Latorre, médica, portadora do RG 29.944.553-SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 223.832.248-55, residente e domiciliada na Rua Walter Duarte n.º 35, casa 4, Jardim Pires de Mello, CEP 18046-550, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: claudiagiatorre@gmail.com; **Giordana Abilio Lava Cerioni,** brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Wilson Silvano Lava e Roselena Abílio, psicóloga, portadora do RG 24.956.600-SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 219.010.498-09, residente e domiciliada na Rua Major Rúbens Vaz n.º 65, apto. 11, Vila Barão, CEP 18065-560, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: giordanalava@hotmail.com; **Garrick Cecil Pereira**, queniano, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de João Louis Marcelino Pereira e Maria Millicent Pereira, médico, portador do RG 37.274.790-5, inscrito no CPF sob n.º CPF 655.759.625-04, residente e domiciliado na Rua Capitão Grandino n.° 380, apto 402, Jardim Paulistano, CEP 18040-560, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: garrickpereira@uol.com.br; **Alessandra Maria Oliveira Lopes,** brasileira, solteira, filha de Adalberto José Oliveira Lopes e Arlene Dias Mota Lopes, publicitária, portadora do RG 34.241.360-SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 310.793.048-27, residente e domiciliada na Rua Álvaro Túnis n.º 100, Trujillo, CEP 18060-510, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: lelislopes@yahoo.com.br; que assinam a lista de presença anexa, tendo por finalidade, única e exclusiva, fundar uma associação de direito privado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário.

Para presidir os trabalhos, foi indicado, por aclamação, o Sr. **Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado,** que escolheu a mim **Jéssica da Cruz** para secretariá-lo. Por solicitação do presidente da assembleia, foi lido o edital de convocação, no qual constava a seguinte pauta: 01 – Constituição e criação da Associação de Assistência, Ensino e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar; 02 – Apreciação e aprovação do Estatuto Social; 03 – Eleição de sua primeira Diretoria Executiva e de seu primeiro Conselho Fiscal; 04 – Posse da chapa eleita; 05 – E a definição da sede provisória. Com a palavra, o Sr. presidente enfatizou a necessidade de se constituir uma associação capaz de aglutinar forças e representar as aspirações dos presentes junto ao Poder Público e à iniciativa privada.

Em seguida, submeteu à votação, proposta de denominação social e de endereço para a instalação da sede da entidade, já previamente discutidos, que foi imediatamente aprovado por unanimidade, da seguinte forma: denominação social ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR, com sede na Avenida Roberto Simonsen n.º 310, sala 2, Jardim Santa Rosália, CEP 18090-000, Sorocaba, Estado de São Paulo.

Ainda com a palavra, o Sr. Presidente distribuiu aos presentes, cópias do estatuto social a ser discutido, já de conhecimento geral, o qual, após ser integralmente lido e debatido, restou aprovado, por unanimidade, e segue em anexo, como parte inseparável da presente ata, para todos os fins de direito, ficando, portanto, definitivamente constituída a associação.

Em ato contínuo, o Sr. Presidente deu início ao processo eletivo, visando compor os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, apresentando à assembleia os candidatos anteriormente inscritos, submetendo-os à votação. Após a contagem dos votos, presenciado por todos, ficou a Diretoria Executiva composta da seguinte forma:

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor Presidente – Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Olavo Martins do Prado e Beatriz Bispo dos Santos Prado, médico, portador do RG 23.399.367-8-SSP-SP, inscrito no CPF sob n.º 258.444.338-40, residente e domiciliado na Rua Romeu do Nascimento n.º 280, apto. 204-A, Jardim Portal da Colina, CEP 18047-410, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: pauloeduardobispo@yahoo.com.br;

Diretor Vice Presidente – Renato Martins Godoy, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Eneias de Melo Martins e Eunice Aparecida Godoy Leite Martins, administrador, portador do RG 42.474.200-SSP-SP, inscrito no CPF sob n.º 314.087.738-21, residente e domiciliado na Rua Carmo Brenga n.º 883, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, CEP 18053-050, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: renatomartins0023@gmail.com;

Diretor Executivo – Antonio Rizzardo Rodrigues, brasileiro, divorciado, filho de Aristides Rizzardo e Celina Rodrigues Rizzardo, professor de educação física, portador do RG 4.238.469-SSP-SP, inscrito no CPF sob n.º 241.528.468-87, residente e domiciliado na Rua Comendador Vicente do Amaral n.º 1806, Central Parque, CEP 18050-600, Sorocaba-SP; endereço eletrônico: antoniorizzardo@yahoo.com.br;

Primeira Tesoureira – Luciana Cristina Silva, brasileira, divorciada, filha de Luiz Antonio Silva e Deise Baptista Silva, empresária, portadora do RG 30.113.005-SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 213.574.818-88, residente e domiciliada na Rua Augusto Lippel n.º 179, casa 17, Parque Campolim, CEP 18.048-130, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: luciana@peppercriativa.com.br;

Segunda Tesoureira - Claudia Martins de Sá, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Sebastião Martins da Silva e Maria Celeste Rosa de Sá Silva, administradora de empresas, portadora do RG 43.777.338-3, inscrita no CPF sob n.º 340.053.468-47, residente e domiciliada na Rua Santi Pegoretti n.º 50, casa 27, Jardim

Germiniani, CEP 18.080-640, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: claudia.martins.sa@hotmail.com;

Secretária - Jéssica da Cruz, brasileira, solteira, filha de José da Cruz e Sônia Maria Costa da Cruz, psicóloga, portadora do RG 32.297.623-6-SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 300.774.628-07, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro n.º 592, Parque Bela Vista, CEP 18110-420, Votorantim-SP, endereço eletrônico: jessicapsi.cruz@gmail.com.

CONSELHO FISCAL

Andrezza Fogaça Gonzaga, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Roberto Gonzaga e Maria Gina Fogaça Gonzaga, enfermeira, portadora do RG 40.618.616-9, inscrita no CPF 288.805.348-90, residente e domiciliada na Rua Manlio Ângelo Kain n.º 333, Ibiti Royal Park, CEP 18087-005, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: andrezza.fogaca@gmail.com;

Cláudia Grandino Latorre Palma, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Pedro Antônio de Paiva Latorre e Neusa Maria Grandino Latorre, médica, portadora do RG 29.944.553-SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 223.832.248-55, residente e domiciliada na Rua Walter Duarte n.º 35, casa 4, Jardim Pires de Mello, CEP 18046-550, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: claudiaglatorre@gmail.com;

Giordana Abilio Lava Cerioni, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Wilson Silvano Lava e Roselena Abilio, psicóloga, portadora do RG 24.956.600-SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 219.010.498-09, residente e domiciliada na Rua Major Rúbens Vaz n.º 65, apto. 11, Vila Barão, CEP 18065-560, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: giordanalava@hotmail.com;

Primeiro Suplente - Garrick Cecil Pereira, queniano, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de João Louis Marcelino Pereira e Maria Millicent Pereira, médico, portador do RG 37.274.790-5, inscrito no CPF sob n.º CPF 655.759.625-04, residente e domiciliado na Rua Capitão Grandino n.° 380, apto 402, Jardim Paulistano, CEP 18040-560, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: garrickpereira@uol.com.br.

Segundo suplente - Alessandra Maria Oliveira Lopes, brasileira, solteira, filha de Adalberto José Oliveira Lopes e Arlene Dias Mota Lopes, publicitária, portadora do RG 34.241.360-SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 310.793.048-27, residente e domiciliada na Rua Álvaro Túnis n.º 100, Trujillo, CEP 18060-510, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: lelislopes@yahoo.com.br;

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

E, por fim, o sr. presidente dá posse aos eleitos, para a gestão de: 04/05/2020 a 03/05/2022, passando a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente assembleia geral, determinando a mim, que servi como secretária, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente e por todos os eleitos, como sinal de sua aprovação.

Sorocaba, 04 de maio de 2020.

Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado
Presidente da Assembleia

Jéssica da Cruz
Secretária da Assembleia

José Silvestre Rosário
OAB/SP nº 100.391

Diretoria Executiva:

Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado
Diretor Presidente

Renato Martins Godoy
Diretor Vice Presidente

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

11

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabeliã: Sofia Nóbrega Reato
Av. Barão de Tatuí, nº 975 – CEP: 18330-000 - Jd. Vergueiro - Sorocaba/SP – Tel.: (15) 3331-2100

Reconheco, em documento SEM valor econômico, por semelhança a(s) firma(s) de: PAULO EDUARDO RISPO DOS SANTOS PRADO(191785), PAULO EDUARDO RISPO DOS SANTOS PRADO(191785) Dou fe.
Por ato R$ 6,42. Em test. _____ da verdade.
LIANE PRESTES CAMARGO
Cod. Seq.: 50574852504850484948315150 56 Total R$12,84
29/04/2020 - 10:33:31 - Selo(s): . AA0114598.

3º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA-SP
Liane Prestes Camargo
ESCREVENTE

S21136AA0114598

FIRMA 2

2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA-SP
Documento Prenotado sob nº 155306
na data de 22/05/2020

Antonio Rizzardo Rodrigues
Diretor Executivo

Luciana Cristina Silva
Primeira Tesoureira

Claudia Martins de Sá
Segunda Tesoureira

Jéssica da Cruz
Secretária

Conselho Fiscal:

Andrezza Fogaça Gonzaga

Giordana Abilio Lava Cerioni

Cláudia Grandino Latorre Palma

Garrick Cecil Pereira
Primeiro suplente

Alessandra Maria Oliveira Lopes
Segundo suplente

MICHELA CHAGAS DE ASSIS MORAES
2º TD/PJ
SOROCABA
Escrevente

2.OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA
Rua Treze de Maio, n. 109, Centro, Fone: 0xx15 3233-5505
Apresentado e Protocolado em 22/05/2020 sob o 22.194. **Registrado** em microfilme sob o de ordem: **155.306** em **02/06/2020**.
Anotado à margem do registro n.
SOROCABA-(SP), 02/06/2020

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTIÇA	MP	ISS/ECT	TOTAL
34,91	9,87	6,75	1,88	2,39	1,67	0,00	57,50

Nº Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Morales

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário Contabilidade e Assessoria (35) 3211-0164

REGISTRO

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.155.306
02/06/2020

ESTATUTO SOCIAL
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE SOCIAL E FINS SOCIAIS

Artigo 1º - A **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR**, doravante denominada simplesmente de **PEREGRINOS DO CUIDAR**, fundada em 04/05/2020, é uma associação civil de direito privado e caráter filantrópico, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, com prazo de duração indeterminado, com foro e sede social na Avenida Roberto Simonsen n.º 310, sala 2, Jardim Santa Rosália, CEP 18090-000, em Sorocaba, Estado de São Paulo, que se regerá por este Estatuto Social, pelo Código Civil Brasileiro e pelas deliberações de seus órgãos.

Artigo 2º - A Associação tem por finalidade:

I. Prover atendimento em Cuidados Paliativos para pacientes portadores de câncer em terminalidade, numa casa devidamente estruturada e / ou no próprio domicílio do paciente, com o objetivo de aliviar sintomas de desconforto físico, emocional, social e espiritual, visando promover a qualidade de vida desses pacientes, bem como de seus familiares;
II. Promover orientação e suporte para a família e para os cuidadores de pacientes portadores de câncer, fora de possibilidade de cura;
III. Capacitar cuidadores em Cuidados Paliativos;
IV. Realizar pesquisas e cursos (presenciais e EAD) sobre Cuidados Paliativos e Terapia da Dor;
V. Oferecer atendimento médico e psicológico para os profissionais de saúde e cuidadores envolvidos nos cuidados dos pacientes apoiados pela casa;
VI. Promover treinamento e capacitação aos profissionais de saúde que atuam em Cuidados Paliativos

Parágrafo primeiro: Para poder desenvolver projetos de qualidade a **PEREGRINOS DO CUIDAR** poderá firmar convênio, acordo de cooperação e parcerias com outras organizações privadas ou públicas, visando receber assessoria técnica e/ou financeira.

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário Contabilidade e Assessoria (15) 3011-0164

Parágrafo segundo: Para cumprir suas finalidades sociais, a **PEREGRINOS DO CUIDAR** se organizará em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo o território nacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regerão pelas disposições contidas neste estatuto.

Artigo 3º - A **PEREGRINOS DO CUIDAR**, cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, no desenvolvimento de suas atividades não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero, religião ou classe social.

Parágrafo único: É vedada à **PEREGRINOS DO CUIDAR** a participação em campanhas de interesse político-partidárias ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS

Seção I
Considerações Gerais

Artigo 4º - A **PEREGRINOS DO CUIDAR** terá número ilimitado de associados, podendo filiar-se as pessoas físicas e jurídicas que, tendo cumprido as condições de admissão previstas neste Estatuto, venham a colaborar na consecução de seus objetivos.

Parágrafo primeiro: As pessoas jurídicas poderão associar-se à **PEREGRINOS DO CUIDAR** como Associados Contribuintes e posteriormente receber o título de Associado Benemérito ou Honorário, conforme disposição deste Estatuto, devendo credenciar representante para participar das atividades.

Parágrafo segundo: A condição de associado é intransferível.

Parágrafo terceiro: Ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Artigo 5º - Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

I. Associados Fundadores;
II. Associados Beneméritos;
III. Associados Honorários;

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

IV. Associados Contribuintes.

Parágrafo primeiro - São Associados Fundadores todas aquelas pessoas naturais que assinaram a ata de constituição da **PEREGRINOS DO CUIDAR** e se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

Parágrafo segundo - São Associados Beneméritos aqueles aos quais a Assembleia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta da Diretoria Executiva, em virtude dos relevantes serviços prestados ou por contribuírem com donativos e doações à **PEREGRINOS DO CUIDAR**.

Parágrafo terceiro - São Associados Honorários os que se fizerem credores dessa homenagem por serviços de notoriedade prestados à **PEREGRINOS DO CUIDAR**, por proposta da Diretoria Executiva à Assembleia Geral.

Parágrafo quarto - São Associados Contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Assembleia Geral.

Artigo 6º - Os associados têm direitos iguais e a qualidade de associado é intransmissível, não havendo qualquer possibilidade de transmissão por alienação, doação ou herança, extinguindo-se os direitos com a morte do associado ou a liquidação da pessoa jurídica da **PEREGRINOS DO CUIDAR**.

Artigo 7º - Os Associados não respondem sequer subsidiariamente ou solidariamente pelos encargos e obrigações da **PEREGRINOS DO CUIDAR**, exceto se houver excesso e/ou desvio de mandato.

Artigo 8º - O Associado será admitido a juízo da Diretoria Executiva.

Parágrafo primeiro – O interessado deve possuir idoneidade moral e reputação ilibada, devendo apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo segundo - O pedido de admissão deverá ser formulado mediante preenchimento de ficha de inscrição onde conste a aceitação deste estatuto e encaminhado à Diretoria Executiva.

Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Associados

Artigo 9º - São direitos dos Associados, desde que quites com suas obrigações sociais:

I. Participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;
II. Votar e ser votado para os cargos eletivos, observados os requisitos estipulados neste Estatuto;
III. Propor a admissão de novos associados;
IV. Ter acesso a todos os documentos da **PEREGRINOS DO CUIDAR**;
V. Recorrer das decisões da Diretoria Executiva;
VI. Comparecer aos eventos organizados pela entidade.

Artigo 10 - São deveres dos associados:

I. Cooperar para o desenvolvimento e a realização das atividades da **PEREGRINOS DO CUIDAR**;
II. Fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações decorrentes da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva;
III. Comparecer à Assembleia Geral e às reuniões a que for convocado;
IV. Aceitar e exercer os cargos e comissões para que for eleito;
V. Manter a disciplina pessoal, acatando as deliberações da Diretoria Executiva;
VI. Zelar pelo bom nome da instituição;
VII. Zelar pela preservação do patrimônio da instituição;
VIII. Pagar regularmente as contribuições a que estiverem obrigados e demais obrigações pecuniárias assumidas perante a **PEREGRINOS DO CUIDAR**.

Seção III

Da Demissão e Exclusão dos Associados

Artigo 11 - A exclusão de associados se dará por deliberação da Diretoria Executiva nos seguintes casos:

I. Requerimento por escrito de associado;
II. Falta de pagamento da contribuição;
III. Superveniência de incapacidade civil;
IV. Falecimento;
V. Demissão por justa causa.

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

Artigo 12 - A solicitação de afastamento a pedido deverá ser formulada através de requerimento de desligamento do quadro de associados e encaminhado à Diretoria Executiva, que providenciará a baixa do requerente.

Artigo 13 - Havendo demissão por justa causa, o Associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Entende-se por justa causa, entre outros:

I. Não cumprir com as obrigações que lhe forem atribuídas;
II. Praticar atos que comprometam moralmente a Associação, denegrindo sua imagem e reputação;
III. Proceder com má administração de recursos;
IV. Infringir as demais normas previstas neste Estatuto e na lei.

Artigo 14 – Caberá recurso fundamentado à Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação da decisão ao associado excluído, por meio de requerimento escrito endereçado ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

Parágrafo único: A exclusão considerar-se-á definitiva se o associado não recorrer no prazo previsto no caput.

Artigo 15 – Aquele Associado que for excluído da **PEREGRINOS DO CUIDAR**, por qualquer que seja o motivo, ou, dela retirando-se, não tem direito a qualquer indenização, compensação ou remuneração pelos serviços a ela prestados.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Seção I
Considerações Gerais

Artigo 16 - A **PEREGRINOS DO CUIDAR** é constituída pelos seguintes órgãos:

I. Assembleia Geral;
II. Diretoria Executiva;
III. Conselho Fiscal.

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

Seção II
Da Assembleia Geral

Artigo 17 - A **PEREGRINOS DO CUIDAR** é constituída, organizada e posta a funcionar por deliberação da Assembleia Geral, órgão supremo da associação.

Parágrafo primeiro: A Assembleia Geral constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Parágrafo segundo: A Assembleia Geral pode ser ordinária ou extraordinária.

Artigo 18 - Compete à Assembleia Geral:

I. Eleger, no ato de sua instalação, dentre os Associados presentes, um presidente e um secretário para a condução dos trabalhos da Assembleia;
II. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social;
III. Alterar o Estatuto Social;
IV. Eleger e dar posse aos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
V. Destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
VI. Eleger os substitutos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal em caso de vacância definitiva;
VII. Examinar e aprovar as contas anuais e o balanço social da associação;
VIII. Decidir sobre os recursos interpostos pelos associados;
IX. Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
X. Decidir sobre a dissolução da **PEREGRINOS DO CUIDAR**;
XI. Aprovar o regimento interno;
XII. Decidir sobre outros assuntos de interesse da **PEREGRINOS DO CUIDAR**.

Artigo 19 - A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no primeiro trimestre para:

I. Apreciar o balanço social da Diretoria Executiva;
II. Discutir e homologar as contas e o balanço contábil aprovado pelo Conselho Fiscal;
III. Fixar as contribuições dos associados;
IV. Discutir quaisquer assuntos pertinentes à associação.

Parágrafo único: A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo para a solução de problemas emergentes e/ou urgentes.

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

REGISTRO

Artigo 20 - A Assembleia Geral realizar-se-á, quando convocada:

I. Pelo Diretor Presidente da Diretoria Executiva;
II. Pela Diretoria Executiva;
III. Pelo Conselho Fiscal;
IV. Por requerimento de 1/5 dos associados quites com as obrigações sociais.

Artigo 21 - A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de e-mails, mensagens enviadas individualmente ou por circulares, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo primeiro: Em caso de solução de problemas emergentes e/ou urgentes, a convocação ocorrerá com no mínimo 48 horas de antecedência, por meio de circular com assinaturas dos associados.

Parágrafo segundo: Se não houver número suficiente de associados para a instalação da Assembleia, o início dos trabalhos ocorrerá trinta minutos após o horário, em segunda convocação, com o número de associados presentes.

Parágrafo terceiro: As deliberações serão tomadas pelo sistema de aclamação, sendo que, no caso de empate, o Diretor Presidente da Assembleia decidirá sobre a matéria.

Parágrafo quarto: As deliberações da Assembleia serão lavradas em ata, que depois de aprovada, será assinada pelo Diretor Presidente e pelo Secretário da mesa, e registrada no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

Parágrafo quinto: No início de cada convocação da Assembleia Geral, os associados assinarão o termo de presença que, como parte integrante da ata de Assembleia, deverá com ela ser levado ao registro, quando for o caso.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Artigo 22 - A Diretoria Executiva da Associação será constituída por 06 (seis) membros, os quais ocuparão os cargos de: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Executivo, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro e Secretário.

ELABORADO POR: Rosário

Parágrafo primeiro: O mandato da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Parágrafo segundo: Os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício de seus cargos até a posse dos novos membros.

Artigo 23 - Compete a Diretoria Executiva:

I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno, as decisões da Assembleia Geral e as deliberações do Conselho Fiscal tomadas em reunião;
II. Admitir, nomear, demitir, exonerar, promover, transferir, contratar pessoal de natureza técnica e administrativa;
III. Analisar e aprovar os balancetes contábeis mensais apresentados pela Tesouraria;
IV. Elaborar e executar programa anual de atividades;
V. Elaborar e apresentar, à Assembleia Geral, o relatório anual;
VI. Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
VII. Prestar contas da administração, anualmente;
VIII. Convocar a Assembleia Geral;
IX. Propor alteração do Estatuto Social e do Regimento Interno da **PEREGRINOS DO CUIDAR**, observando as normas estatuárias e a legislação aplicável em vigor;
X. Celebrar termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, convênios ou contratos de natureza técnica e financeira, com órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, e firmar contratos ou convênios de prestação de serviço com quaisquer interessados, segundo as necessidades da Associação;
XI. Aprovar a abertura e o encerramento de Filiais, Departamentos e Setores de Atividades;
XII. Promover a obtenção de recursos financeiros necessários à manutenção da **PEREGRINOS DO CUIDAR** estabelecendo forma e espécie das iniciativas;
XIII. Dirigir e administrar a **PEREGRINOS DO CUIDAR**, obedecendo às diretrizes fixadas pela Assembleia Geral;
XIV. Deliberar sobre assuntos administrativos de interesse da **PEREGRINOS DO CUIDAR**;
XV. Resolver os casos omissos deste Estatuto.

Parágrafo primeiro: A prestação de serviços a título gratuito será disciplinada pela Diretoria Executiva, a quem caberá realizar o controle das assinaturas dos "Contratos de Voluntariado" e/ou "Termos de Voluntariado", de acordo com as formas prescritas na Lei.

Parágrafo segundo: É expressamente vedado aos membros da Diretoria Executiva prestar aval ou fiança em nome da **PEREGRINOS DO CUIDAR** a favor de terceiros.

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

P R O S I R O S

Artigo 24 - A Diretoria Executiva se reunirá, quando necessário, para tratar de assuntos diversos da Associação e aprovar os balancetes contábeis mensais. As decisões serão tomadas por maioria simples de votos e havendo empate, a matéria deverá ser discutida novamente em outra reunião convocada especificamente para esta finalidade.

Artigo 25 - Compete ao Diretor Presidente:

I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo;
II. Convocar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria Executiva;
III. Representar a **PEREGRINOS DO CUIDAR** ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, administrativos, particulares, e em todas as suas relações com terceiros;
IV. Realizar a filiação da Associação a instituições ou organizações congêneres e a celebração de termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contratos e convênios adequados às necessidades da Associação;
V. Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitações e substabelecer;
VI. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Tesoureiro;
VII. Assinar, juntamente com o Tesoureiro cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;
VIII. Aceitar contribuições de terceiros, desde que sejam a título não oneroso, tanto proveniente de pessoas, organizações nacionais, como internacionais;
IX. Decidir sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para a Associação;
X. Solicitar Cartão de Débito e Crédito, as Instituições Bancárias em que a **PEREGRINOS DO CUIDAR** possua conta corrente, e os utilizar para realizar as movimentações financeiras da Associação, conjuntamente com o Tesoureiro.

Artigo 26 - Compete ao Diretor Vice-Presidente:

I. Substituir o Diretor Presidente em suas eventuais ausências e impedimentos;
II. Assumir a função de Diretor Presidente, em caso de vacância, até o término do mandato;
III. Atender e desempenhar funções especiais que lhe forem atribuídas pelo Diretor Presidente.

Artigo 27 - Compete ao Diretor Executivo:

I. Representar a Entidade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente junto a entidades de direito público ou privado;
II. Cuidar do Livro ou Fichas de Registro de Associados;
III. Zelar e supervisionar o patrimônio financeiro e econômico da **PEREGRINOS DO CUIDAR**;
IV. Supervisionar os serviços de cobrança.

Artigo 28 - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

I. Orientar, analisar e fiscalizar a contabilidade da **PEREGRINOS DO CUIDAR**;
II. Manter, em estabelecimentos bancários, juntamente com o Diretor Presidente, os valores da Associação, podendo aplicá-los, ouvida a Diretoria Executiva;
III. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
IV. Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Associação;
V. Apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
VI. Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os documentos necessários para pagamentos e remessas de valores;
VII. Assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques e demais documentos bancários e contábeis;
VIII. Apresentar relatório de receita e despesas sempre que forem solicitados;
IX. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
X. Apresentar ao Conselho Fiscal, os balancetes semestrais e o balanço anual;
XI. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.

Parágrafo único – Compete ao Segundo Tesoureiro, substituir o Primeiro Tesoureiro, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

Artigo 29 - Compete ao Secretário:

I. Redigir e manter, em dia, transcrição das atas das Assembleias Gerais e das reuniões da Diretoria Executiva;
II. Redigir a correspondência da Associação;
III. Manter e ter sob sua guarda o arquivo da Associação;
IV. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria.

REGISTROS

Seção IV
Do Conselho Fiscal

Artigo 30 - O Conselho Fiscal, órgão dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, será composto por 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos e empossados pela Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro: O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo: Os Conselheiros titulares permanecerão no exercício de seus cargos até a posse do novo Conselho Fiscal.

Artigo 31 - Compete ao Conselho Fiscal:

I. Fiscalizar a gestão financeira e administrativa da **PEREGRINOS DO CUIDAR**, examinando toda a documentação contábil;
II. Exarar parecer conclusivo sobre o balanço de contas anual da **PEREGRINOS DO CUIDAR**, a partir da documentação encaminhada pela Diretoria Executiva, podendo solicitar as informações complementares que julgarem necessárias ou úteis à sua deliberação;
III. Fornecer pareceres sobre a gestão da **PEREGRINOS DO CUIDAR**, quando solicitado pela Assembleia Geral;
IV. Emitir parecer a Diretoria Executiva, ao menos uma vez por ano, sobre as contas de verbas recebidas de particulares e órgãos públicos;
V. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
VI. Escriturar suas atividades em livro de ata próprio, bem como examinar os livros de escrituração da Associação;
VII. Representar sempre que necessário à Diretoria Executiva ou à Assembleia Geral, os atos de não administração de recursos ou de bens, pelos Associados;
VIII. Opinar sobre a aquisição e alienação de bens;
IX. Presidir procedimento administrativo, determinado pela Assembleia, quando houver má administração de recursos ou bens, motivado por qualquer membro da Diretoria Executiva;
X. Propor a integração dos eventuais superávits e déficits dos exercícios ao Patrimônio Líquido da Associação.

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

REGISTROS

Parágrafo primeiro: O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo segundo: Para o exercício das funções, o Conselho Fiscal poderá ser assessorado por técnicos, peritos e profissionais qualificados e habilitados na forma da lei, em comum acordo com a Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO SOCIAL E DAS FONTES DE RECURSOS

Seção I
Do Patrimônio Social

Artigo 32 - É constituído o patrimônio social da **PEREGRINOS DO CUIDAR** por todos os bens móveis e imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívida pública, e por todos aqueles que vierem a adquirir, assim como, por todos os legítimos direitos que possua ou venha a possuir.

Parágrafo Primeiro - Todos os recursos deverão ser aplicados dentro do Município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do Território Nacional.

Parágrafo Segundo - Não constitui patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou sociedade.

Seção II
Dos Recursos Econômico-Financeiros

Artigo 33 - A **PEREGRINOS DO CUIDAR** se manterá através de contribuições dos associados, doações do poder público e privado, bem como de outras atividades, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

Artigo 34 - As fontes de recursos para o desenvolvimento e manutenção da **PEREGRINOS DO CUIDAR**, provém de:

I - Receitas Públicas, tais como:

a. Provenientes de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração;
b. Provenientes de contratos, convênios e termos de parceria;
c. Auxílios, contribuições e subvenções da União, Estado, Município ou autarquias;
d. Captação de incentivos e renúncias fiscais;
e. Emendas Parlamentares.

II - Receitas Privadas, tais como:

a. Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;
b. Usufrutos, legados, heranças, doações, dotações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
c. Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
d. Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;
e. Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiras.

III - Recursos Próprios:

a. Contribuições de Associados;
b. Rendimentos derivado de locações e/ou arrendamentos de imóveis próprios ou de terceiros;
c. Receita de direitos autorais ou de similar natureza;
d. Outros de qualquer ordem ou de similares naturezas.

IV - Receitas de Programas de Geração de renda, tais como:

a. Receitas decorrentes da venda de bens e serviços em geral;
b. Receitas de eventos em geral;
c. Outras rendas vinculadas as atividades da **PEREGRINOS DO CUIDAR** e de seu patrimônio.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS

Artigo 35 - As despesas da **PEREGRINOS DO CUIDAR** deverão ser executadas em conformidade com o orçamento prévio aprovado pela Diretoria Executiva e comprovadas mediante documentos financeiros que qualifiquem a data, os valores e os dados fiscais e nominais dos credores e dos produtos ou serviços que originaram as despesas.

CAPÍTULO VI
A REFORMA, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 36 - O Estatuto Social entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Artigo 37 - O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Artigo 38 - A **PEREGRINOS DO CUIDAR** poderá ser dissolvida ou extinta pela vontade expressa de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, caso não concretize seus objetivos sociais ou se estes se tornarem inexequíveis a juízo da maioria dos associados.

Artigo 39 - Em caso de dissolução ou extinção da **PEREGRINOS DO CUIDAR**, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão destinados à outra Instituição sem finalidade econômica, congênere ou afim, dotada de personalidade jurídica, e que atenda os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2.014, com sede e atividades preponderantes no Município de Sorocaba ou Região, a ser definida pela Assembleia Geral Extraordinária, após o peculiar cumprimento de possíveis doações com cláusulas condicionais, mormente referentes às doações efetuadas em prol da Entidade.

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário Contabilidade e Assessoria ☎(11) 3211-0156

Parágrafo Único: Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40 - No exercício da gestão, deverão ser observadas as regras e os princípios da legislação civil acerca das atribuições e responsabilidades dos seus administradores, considerando aprovadas as contas em Assembleia Geral Ordinária, na forma estabelecida neste Estatuto.

Artigo 41 - A **PEREGRINOS DO CUIDAR** mantém a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais, em livros revestidos de todas as formalidades legais que asseguram a sua exatidão e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive em suas prestações de contas.

Parágrafo primeiro: A prestação de contas da **PEREGRINOS DO CUIDAR** observará:

a. Os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b. A publicidade, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e demonstrações financeiras, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão, sem prejuízo das publicações em jornal e diário oficial quando forem exigidas por Lei ou necessárias ao interesse da coletividade;

c. A publicidade de todas as parcerias celebradas com a administração pública, na internet ou em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações.

Parágrafo segundo: Para fins contábeis, fiscais e de controle da **PEREGRINOS DO CUIDAR**, o exercício social se encerra no dia 31 (trinta e um) de cada ano civil.

Artigo 42 - As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Artigo 43 - A **PEREGRINOS DO CUIDAR** não distribuirá entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhes são atribuídos neste Estatuto Social.

Parágrafo único: A vedação de obtenção de benefícios ou vantagens estende-se aos cônjuges dos diretores e conselheiros, aos seus companheiros e parentes colaterais e afins até o terceiro grau, bem como, às pessoas jurídicas das quais os mencionados sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Artigo 44 - Os casos omissos ou duvidosos na interpretação deste Estatuto Social serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembleia Geral.

Artigo 45 - Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, para a discussão e solução de qualquer ação fundada neste Estatuto Social.

Sorocaba, 04 de maio de 2020.

Diretor Presidente

José Silvestre Rosário
OAB/SP nº 100.391

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

000001

Ilmo Sr. Oficial do 2º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de Olavo Martins do Prado e Beatriz Bispo dos Santos Prado, médico, portador do RG 23.399.367-8-SSP-SP, inscrito no CPF sob n.º 258.444.338-40, residente e domiciliado na Rua Romeu do Nascimento n.º 280, apto. 204-A, Jardim Portal da Colina, CEP 18047-410, Sorocaba-SP, endereço eletrônico: pauloeduardobispo@yahoo.com.br, representante legal da pessoa jurídica denominada: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR,** com sede na Avenida Roberto Simonsen n.º 310, sala 2, Jardim Santa Rosália, CEP 18090-000, em Sorocaba, Estado de São Paulo, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

Nestes termos

pede deferimento.

Sorocaba, 04/05/2020

Diretor Presidente:
Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabelia: Sofia Nóbrega Reato
Av. Barão de Tatuí, nº 975 – CEP: 18030-000 – Jd. Vergueiro – Sorocaba/SP – Tel.: (15) 3331-2100
Reconheço, em documento SEM valor econômico, por semelhança a(s) firma(s) de: PAULO EDUARDO BISPO DOS SANTOS PRADO(191785). Dou fé. Por ato R$ 6,42. Em Test. _____ da verdade.
LIANE PRESTES CAMARGO
Cod. Seg.: 50574952504850484948851524854 Total R$ 6,42
29/04/2020 - 10:34:08 - Selo(s): . A40354257.

3º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA-SP
Liane Prestes Camargo
ESCREVENTE

FIRMA 1
S11136AA0354257

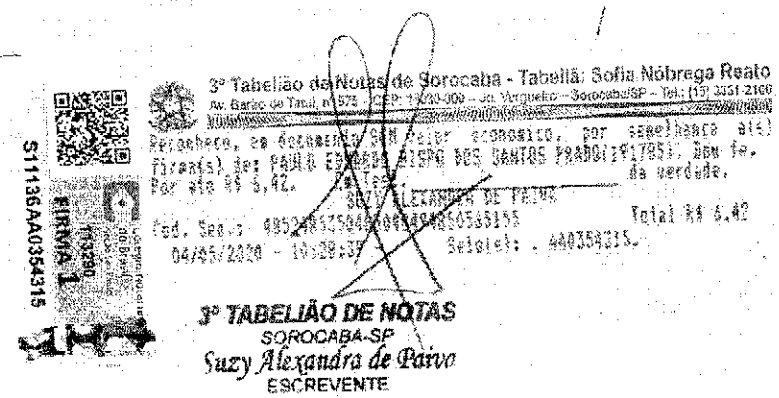

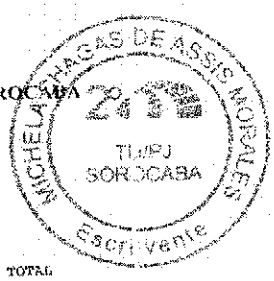

2.OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone: 0xx15 3233-5508

Apresentado e Protocolado em 22/05/2020 sob n 22.194. **Registrado** em microfilme sob n de ordem **155.306** em **02/06/2020**.

Anotado a margem do registro n.

SOROCABA-(SP), 02/06/2020

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTICA	MP	DIL/ECT	TOTAL
34,71	9,07	6,75	1,82	2,38	2,67	0,00	57,90

Escrevente Autorizado: Michela Chagas de Assis Moraes

2º OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA-SP

Documento Protocolado sob nº 155306

na data de 22/05/2020

REGISTROS

000325

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR, APROVAÇÃO DE ESTATUTO E ELEIÇÃO DA PRIMEIRA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL A SER REALIZADA NA AVENIDA ROBERTO SIMONSEN N.º 310, SALA 2, JARDIM SANTA ROSÁLIA, SOROCABA-SP, DIA 04 DE MAIO DE 2020.

Convoco através deste Edital V.Sa. para a Assembleia Geral de constituição de associação de pessoas para formação de ONG, com o escopo na área de assistência, ensino e pesquisa em cuidados paliativos na área oncológica, que será apresentada a todos os presentes no dia, local horário e termos que seguem doravante.

EDITAL

Art. 1°- Ficam convocados todos os interessados, nos termos do artigo 53, "caput", da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil Brasileiro), para a realização da Assembleia Geral de Constituição de Associação, aprovação de Estatuto e Eleição da Primeira Diretoria Executiva a realizar-se no próximo dia 04/05/2020, na Avenida Roberto Simonsen n.º 310, sala 2, Jardim Santa Rosália, CEP 18090-000, em Sorocaba-SP. A convocação dar-se-á às 19 horas do dia mencionado, com qualquer número de pessoas onde instalar-se-á a Assembleia para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

01 – Constituição e criação da Associação de Assistência, Ensino e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar;
02 – Apreciação e aprovação do Estatuto Social;
03 – Eleição de sua primeira Diretoria Executiva e de seu primeiro Conselho Fiscal;
04 – Posse da chapa eleita;
05 – E a definição da sede provisória.

Art. 2º- Os interessados em concorrer à eleição dos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Associação deverão comunicar no momento da Assembleia Geral.

Sorocaba–SP, 04 de março de 2020.

Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado
Convocante

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

REGISTROS

LISTA DE PRESENÇA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR

Realizada em 04 de maio de 2020.

NOME	ASSINATURA
1	

RUBRICAS:

ELABORADO POR: Rosário

REGISTROS

LISTA DE PRESENÇA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR

Realizada em 04 de maio de 2020.

NOME	ASSINATURA

1º RI SOROCABA

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba - SP

Carlos André Ordonio Ribeiro
Oficial

Rua Osvaldo de Jesus, 45 - CEP 18087-083 – Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP - Fone (15) 3331-7500

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo neste Registro os livros ao seu cargo, de Registro Civil de Pessoa Jurídica, deles, **NÃO CONSTA**, até a presente data, registro algum em nome de **ASSOCIAÇÃO DE ASSITÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM CUIDADOS PALIATIVOS PEREGRINOS DO CUIDAR**. - O referido é verdade e dou fé. **Sorocaba, primeiro -01- de junho de dois mil e vinte -2020.** - Eu,_____,(Fernando César N. de Souza), Escrevente Autorizado, dei buscas, digitei, conferi e subscrevo. -

Valor cobrado pela certidão:

Ao Oficial:	R$ 5,95
Ao Estado:	R$ 1,69
À Previdência:	R$ 1,16
Ao Registro Civil:	R$ 0,31
Ao Tribunal de Justiça:	R$ 0,41
Ao Ministério Público:	R$ 0,29
Iss	R$ 0,12
Total:	R$ 9,93

Recibo:_____
(Responsável)

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante à outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", nos termos do item 3 do capítulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 399/2021

A autoria da presente Preposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a "Associação de Assistência e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar" e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a "Associação de Assistência e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar", trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 14 a 34, a data da inscrição do ato constitutivo é 02.06.2020, sob o nº 155.306; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que Associação Esportiva União Zona Norte, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015**.

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, pois, consta no Artigo 42: " As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem".

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade) nos temos do Artigo 3º: "A PEREGRINOS DO CUIDAR, cujos objetivos são voltados à promoção de atividade e finalidades de relevância pública e social, no desenvolvimento de suas atividades não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero, religião ou classe social".

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado o Inciso: II, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei, porém, ressalta-se que**:

Nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, consta que: "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma". Observa-se que:

A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da Associação de Assistência e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Declara de Utilidade Pública a "Associação de Assistência e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 399/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Declara de Utilidade Pública a "Associação de Assistência e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar" e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".*

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, **exceto o inc. II, do art. 1º, da Lei 11.093**, de 2015, **isto é, a comprovação de efetivo funcionamento**.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição* ***indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores*** *membros à sede e projeções da mesma".*

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **desde que acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros, **atestando o preenchimento de todos os requisitos** do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Matéria: Parecer ao PL nº 399/2021 – *Relatório de Visita*
Relator: Dylan Dantas

Nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, consta que: "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Sendo que, o parecer da secretaria jurídica ao projeto destaca que *"Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria: Nota-se que não foi comprovado nos autos, que (~~Associação Esportiva União Zona Norte~~) a Associação de Assistência, Ensino e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015".*

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - (...)

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;)"

Neste contexto, na última segunda feira dia 22 de novembro, visitaram o local da sede da *Associação de Assistência, Ensino e Pesquisa em Cuidados Paliativos Peregrinos do Cuidar* o vereador Dylan Dantas, acompanhado de seu assessor e chefe de gabinete Rubens Junior, e da assessora jurídica da vereadora Fernanda Garcia a Dra. Juliana Tang.

Na ocasião da visita, os presentes **comprovaram o efetivo funcionamento da instituição de acordo com seus estatutos sociais** conforme demonstra os documentos e imagens em anexo.

Sorocaba, 25 de novembro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN DANTAS
Membro

FERNANDA GARCIA
Membro

ANEXOS

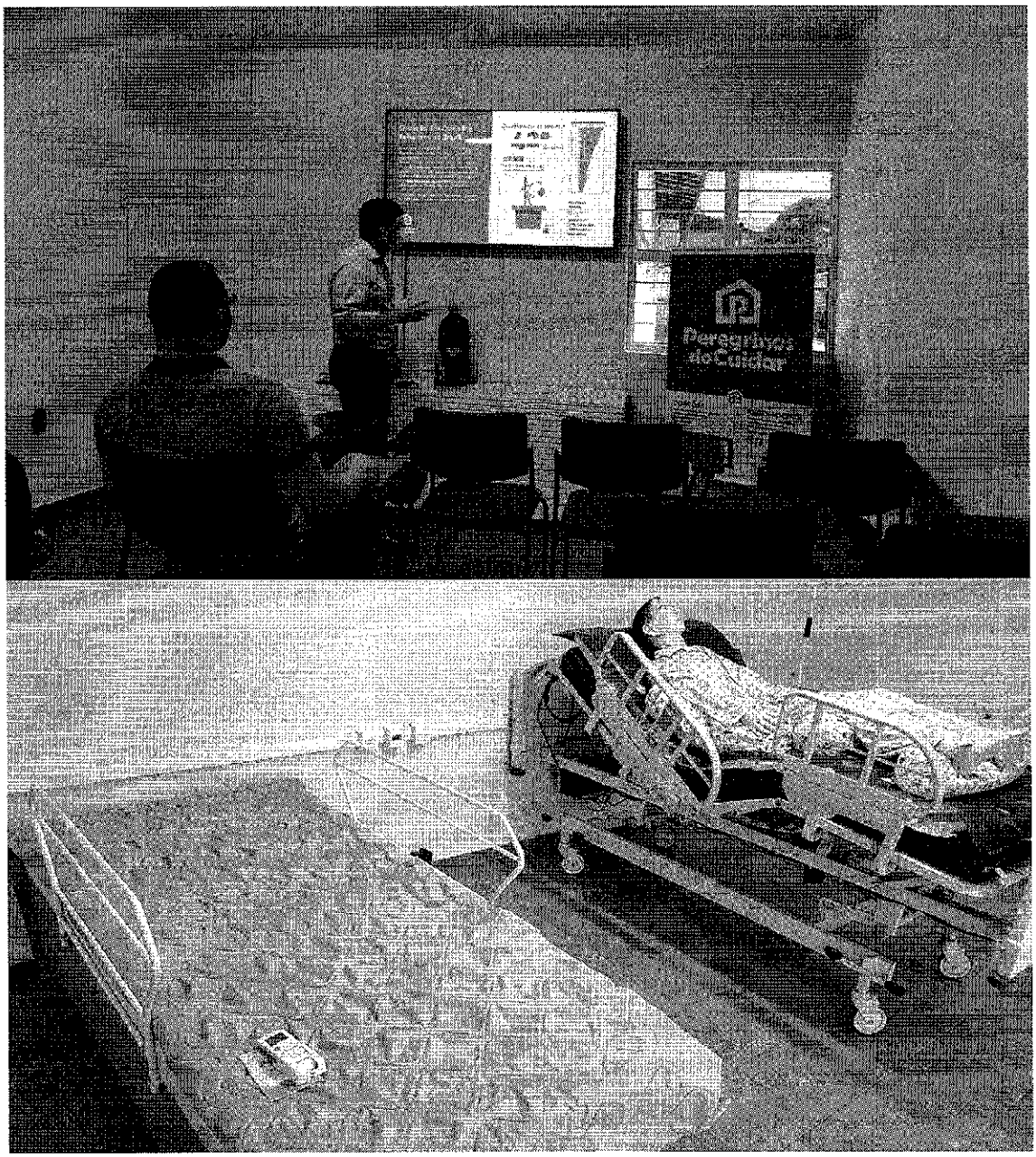

Peregrinos do Cuidar
Peregrinos do Cuidar

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 57/2021

Manifesta APLAUSO ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, ONYX DORNELLES LORENZONI pela publicação da PORTARIA MTP Nº 620, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021 que proíbe a demissão por justa causa ou adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa contra cidadãos que não apresentem o "passaporte sanitário".

Ocorre que o nobre Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, ONYX DORNELLES LORENZONI, publicou a PORTARIA MTP Nº 620, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021 que proíbe a demissão por justa causa pela não apresentação de "passaporte sanitário" para adentrar o ambiente de trabalho. A portaria publicada prevê ainda, a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa contra cidadão que não apresentar o "passaporte sanitário".

Ocorre que por todo o Brasil, Decretos ilegais estão de forma inconstitucional tolhendo os direitos constitucionais tão caros aos cidadãos brasileiros, como o da liberdade de ir e vir. Nesse sentido, muitos estabelecimentos e instituições estão de forma inadvertida e ilegal limitando o direito de ir e vir a cidadãos que não apresentem o dito "passaporte sanitário".

Diante desse cenário, apresenta-se esta Moção de APLAUSO, a qual traduz a opinião desta Câmara Municipal de Sorocaba e seus nobres legisladores a favor de patriotas que defendam a liberdade e os nossos direitos fundamentais como o fez o nobre Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, ONYX DORNELLES LORENZONI.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência às seguintes autoridades: Prefeito Municipal de Sorocaba - SP, Governador do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Presidente da Assembleia Legislativa Federal, Presidente da Câmara dos Deputados Federal, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e Presidente da República.

S/S., 03 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

PROTOCOLO NR. 5800/2021 04/11/2021 09:43 2 FOLHAS

Ministério do Trabalho e Previdência
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA MTP Nº 620, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição.

Considerando que o Art. 1º da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Considerando que o Art. 3º da Constituição Federal estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Considerando que o Art. 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que o Art. 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Considerando que o Art. 7º da Constituição Federal estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Considerando que o Art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Considerando que o Art. 193 da Constituição Federal estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Considerando que a não apresentação de cartão de vacinação contra qualquer enfermidade não está inscrita como motivo de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995.

§ 1º Ao empregador é proibido, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigir quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente comprovante de vacinação, certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.

§ 2º Considera-se prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação.

Art. 2º O empregador deve estabelecer e divulgar orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho, incluindo a respeito da política nacional de vacinação e promoção dos efeitos da vacinação para redução do contágio da COVID-19.

Parágrafo único. Os empregadores poderão estabelecer políticas de incentivo à vacinação de seus trabalhadores.

Art. 3º Com a finalidade de assegurar a preservação das condições sanitárias no ambiente de trabalho, os empregadores poderão oferecer aos seus trabalhadores a testagem periódica que comprove a não contaminação pela Covid-19 ficando os trabalhadores, neste caso, obrigados à realização de testagem ou a apresentação de cartão de vacinação. Parágrafo único. Aplicam-se os demais normativos e orientações do Ministério da Saúde e do Trabalho e Previdência quanto à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos termos do art. 1º da presente Portaria e da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

EDIÇÃO EXTRA ISSN 1677-7042
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL
Ano CLIX Nº 208-D Brasília - DF, segunda-feira, 1 de novembro de 2021 SEÇÃO 1

Sumário

Ministério do Trabalho e Previdência 1
Esta edição é composta de 3 páginas

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 620, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando que o Art. 1º da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Considerando que o Art. 3º da Constituição Federal estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que o Art. 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XLII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que o Art. 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Considerando que o Art. 7º da Constituição Federal estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Considerando que o Art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

Considerando que o Art. 193 da Constituição Federal estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

Considerando que a não apresentação de cartão de vacinação contra qualquer enfermidade não será motivo de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa com efeito de acesso à relação de trabalho, ou à sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvados, neste caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

§ 1º Na empregação é proibido, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigir qualquer documento discriminatório ou vexatório para a contratação, especialmente comprovante de vacinação, certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.

§ 2º Considera-se prática discriminatória e obrigatoriedade de certificado de vacinação nos processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a dispensa por justa causa de empregado em razão de não apresentação de certificado de vacinação.

Art. 2º O empregador deve estabelecer e divulgar orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de disseminação do COVID-19 nos ambientes de trabalho, incluindo o respeito às políticas nacional de vacinação e promoção dos efeitos da vacinação para redução do contágio da COVID-19.

Parágrafo único. Os empregadores poderão estabelecer políticas de incentivo à vacinação de seus trabalhadores.

Art. 3º Com a finalidade de assegurar a preservação das condições sanitárias no ambiente de trabalho, os empregadores poderão diferenciar aos seus trabalhadores a exigência periódica que comprove a não contaminação pela Covid-19 (teste ou trabalhadores, estes serão obrigados à realização de testagem ou a apresentação de cartão de vacinação.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas sanitárias e orientações do Ministério da Saúde e do Trabalho e Previdência quanto à periodicidade, controle e obrigatoriedade das medidas de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

Art. 4º O empregador na relação de trabalho por ato discriminatório, nos termos do art. 1º da presente Portaria e da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, além de direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

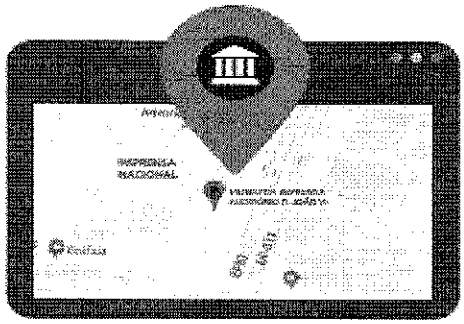

O Museu da Imprensa está aberto ao público seguindo os protocolos para a segurança dos visitantes e colaboradores.

Aberto aos dias úteis, das 8h as 17h

IMPRENSA NACIONAL
Conectando com a informação oficial

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Coordenação Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação do Jornal Oficial

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e resultados

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
(61) 3441-9450 (WhatsApp) 0800 725 7001 Ramais 9450 / 9451 / 9454

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 57/2021

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, na qual manifesta APLAUSO ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, ONYX DORNELLES LORENZONI pela publicação da PORTARIA MTP Nº 620, de 1º de novembro de 2021, que proíbe a demissão por justa causa ou adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa contra cidadãos que não apresentem o "passaporte sanitário".

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1], devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba[2].

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de novembro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

[1] *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 57/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que manifesta APLAUSO ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, ONYX DORNELLES LORENZONI pela publicação da PORTARIA MTP Nº 620, de 1º de novembro de 2021, que proíbe a demissão por justa causa ou adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa contra cidadãos que não apresentem o "passaporte sanitário".

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro